

Ago. de 2022

A

Revista de Graduação em Relações Internacionais

INTERNACIONALISTA

Result:

93

24

58

Voting Result:

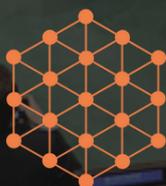
IN FAVOUR 93

AGAINST 24

ABSTENTION 58

3ª Edição - Volume Único

Direitos Humanos, crises
humanitárias e a atuação
internacional



EDITORIAL

O tema das crises humanitárias dentro das Relações Internacionais é famoso por mobilizar a opinião pública e suscitar o debate sobre qual postura a comunidade internacional deve adotar frente a elas. Frequentemente associadas às intervenções armadas, conceitos e convenções como soberania, povo, território e Direitos Humanos são colocados em discussões sobre as obrigações e os limites dos Estados frente às crises.

Nesta edição, é possível encontrar algumas perspectivas sobre as intervenções humanitárias, oferecidas por estudos sobre o caso do Kosovo e da Somália, além de uma entrevista com o professor Gustavo Carlos Macedo sobre segurança internacional e intervenções armadas. Crises humanitárias continuam em pauta com trabalhos que debatem gênero e genocídio em Ruanda e a limpeza étnica contra o povo palestino no Estado de Israel, além de uma articulação sobre Direitos Humanos, gênero e religiosidade em um artigo sobre o uso do véu islâmico na França.

FICHA TÉCNICA

Revista de Graduação em Relações Internacionais

A Internacionalista

Terceira Edição

Volume 1/1

Ano 02 - Agosto de 2022

São Paulo - Brasil

Equipe Editorial

Editor-chefe Pedro Paladini

Editores assistentes Ana Luísa Campos

Antoni Cerignoni

Marianne Moreira

Matias Duchateau

Vinicius Póvoa

Coordenação Prof. Dra. Janina Onuki

Expediente

Diagramação Equipe editorial

Universidade de São Paulo Reitor: Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior

Vice: Prof. Dra. Maria Arminda Arruda

Pró-Reitoria de Graduação Prof. Dr. Aluisio Augusto Cotrim Segurado

Pró-Reitoria de Pesquisa Prof. Dr. Paulo Alberto Nussenzveig

Instituto de Relações Internacionais Diretor: Prof. Dr. Pedro de Abreu Dallari

Vice: Prof. Dra. Deisy de Freitas Lima Ventura

Laboratório de Análise Internacional "Bertha Lutz"

Universidade de São Paulo - Instituto de Relações Internacionais

Site: laibl.com.br • Email: laibl@usp.br • Instagram: @laiusp

Coordenador: Arthur Augusto da Silva

Secretário: Tariq Quintão

Direção de Conteúdo: João Eduardo Brandão e Patrick Lisboa

Cidade Universitária - Avenida Professor Lúcio Martins Rodrigues, Tv. 4, S/N - e 5

Butantã, São Paulo - SP, 05508-020

SUMÁRIO

05 Artigo

Uso ilimitado da força em Kosovo pela OTAN (1999): por que codificar as intervenções humanitárias?

Cynthia Martins Gimenes
Eduardo Ananiades
Larissa Ricardo Gomes Lyria

17 Artigo

A fronteira entre intervenção humanitária e violação da soberania na Somália entre 1992 e 1994

Aline Salomão

30 Entrevista

Entrevista: intervenções armadas, humanitárias e segurança internacional

Equipe editorial

38 Artigo

Gênero e genocídio: Ruanda sob a ótica da teoria feminista

Gabriel Demuner
Laura Gottschall
Paula Almeida

51 Ensaio

Nádias de Gaza: a limpeza étnica e a situação de direitos humanos do povo palestino

Maria Clara Araújo dos Santos

59 Artigo

Debates sobre o véu islâmico na França e os direitos da mulher

Maria Carolina Ferreira da Silva

05

**USO ILIMITADO DA FORÇA EM
KOSOVO PELA OTAN (1999): POR
QUE CODIFICAR AS
INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS?**

Cinthia Martins Gimenes
Eduardo Ananiades
Larissa Ricardo Gomes Lyria



05

USO ILIMITADO DA FORÇA EM KOSOVO PELA OTAN (1999): POR QUE CODIFICAR AS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS?

CINTHIA MARTINS GIMENES

EDUARDO ANANIADES

LARISSA RICARDO GOMES LYRIA

RESUMO

Este artigo se propõe a investigar, a partir de uma análise qualitativa de pesquisas bibliográficas e de estudo de caso, se a falta de critérios objetivos na intervenção humanitária em Kosovo permitiu que a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) agisse em campo de forma arbitrária, sem considerar o uso proporcional da força. O que motivou esta investigação foram os altos índices de violência e violação de direitos humanos observados na intervenção humanitária liderada pela OTAN, sob pretexto de proteger os direitos humanos em Kosovo, em 1999. Para atingir o objetivo dessa pesquisa, pretende-se analisar o caso de Kosovo e a codificação das intervenções humanitárias a partir das teorias de Chopra e Weiss (1992) e Krasner (1999).

PALAVRAS-CHAVE: Kosovo, Intervenção Humanitária, Codificação, OTAN.

ABSTRACT

This article intends to, through a qualitative analysis of bibliographic research and case study, investigate if the lack of objective criteria in Kosovo's humanitarian intervention allowed the North Atlantic Treaty Organization (NATO) to act arbitrarily, not considering the proportional use of force. What motivated this investigation was the high rates of violence and the violations of human rights observed in the humanitarian intervention led by NATO, under the pretext of protecting human rights in Kosovo, in 1999. To achieve this

research goal, the case of Kosovo and the codification of humanitarian interventions will be analyzed considering the theories of Chopra and Weiss (1992) and Krasner (1999).

KEYWORDS: Kosovo, Humanitarian Intervention, Codification, NATO.

INTRODUÇÃO

O cenário dos anos 1990 é marcado por uma mudança na natureza dos conflitos internacionais, os quais deixam de ser marcados pelas disputas territoriais entre Estados, e passam para divergências internas entre grupos armados nacionais. O fim da Guerra Fria, por exemplo, desencadeou o embate entre diversas forças regionais na Iugoslávia, o que resultou numa série de disputas envolvendo atores internos e internacionais, com registros de genocídios e outros desrespeitos aos direitos humanos, características que marcam vários conflitos na região, dentre eles, o de Kosovo. Essa mudança na configuração geopolítica abriu espaço para as grandes potências intervirem em assuntos domésticos de outras nações amparados por uma legitimidade, principalmente, da defesa dos direitos humanos (CHOPRA; WEISS, 1992, p. 98).

Isto posto, a forma com a qual os Estados passam a agir frente a esse novo cenário leva ao questionamento da inviolabilidade da soberania. Nota-se que, de acordo com Chopra e Weiss (1992, p. 103), num cenário em que os governantes são responsáveis pelas violações de direitos humanos em seu território e, ao mesmo tempo, se assiste ao avanço do regime internacional de direitos humanos, a soberania passa a ser questionada. Ou seja, a soberania perde seu caráter "sacrossanto" e passa a ser flexibilizada em nome da defesa de um conjunto de valores, no caso, o respeito aos direitos humanos (CHOPRA; WEISS, 1992, p. 104). Com isso, lança-se luz ao caso de Kosovo (1999), em que se tem um exemplo em que uma organização regional, no caso a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), interveio alegando a proteção de civis e, ao levar a cabo suas operações, obtiveram um saldo no mínimo questionável.

A intervenção se deu devido à eclosão de um conflito étnico em Kosovo, em 1997, entre sérvios e albaneses, resultado de tensões separatistas albanesas e alegações de ataques a sérvios kosovares por parte do *Kosovo Liberation Army* (KLA). Por conta do caráter altamente violento do conflito e das graves violações aos direitos humanos, a OTAN entremeou-se no cenário doméstico, bombardeando o território de Kosovo,

alegando uma ação em nome da proteção humanitária e colocando em xeque a soberania sérvia (ARBATOV; ACHESON, 2000, pp. 9-11). A intervenção humanitária foi realizada, primeiramente, sem a autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), visto que havia interesses ocidentais na região. Com efeito, discussões emergiram questionando se o próprio ataque da OTAN não teria intensificado a situação, uma vez que a sociedade civil estava sendo vítima de ataques aéreos da Organização (CHOMSKY, 2016, p. 95; p. 101; p. 104).

Assim, considerando intervenções humanitárias como um todo durante a década de 1990, levantou-se debate dentro da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre ser proveitoso ou não que o Conselho de Segurança codificasse normas e procedimentos para regulamentar as intervenções humanitárias. Caso codificasse, haveria um padrão de como e quando proceder caso julguem necessárias intervenções em potenciais conflitos, delimitando o campo de ação e o uso da força nesses casos específicos (CHOPRA; WEISS, 1992, pp. 109-110). Desse modo, o propósito deste artigo é analisar, pelo caso de Kosovo, se não haver critérios objetivos quanto aos limites da ação em campo, permitiu o uso exagerado da força e desdobrar disso algumas conclusões e considerações.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Stephen Krasner, em seu livro *Sovereignty: Organized Hypocrisy* (1999), analisa as implicações resultantes dos diferentes usos da soberania. Segundo o autor, a soberania tende a ser persistentemente desafiada pelos atores nacionais e internacionais, de modo que ela se expressará por meio do controle e/ou da autoridade.¹ Nesse sentido, Krasner dedica sua análise às contradições e meios de violação da soberania westfaliana. O foco da soberania westfaliana se encontra na autoridade, na legitimidade de um Estado de garantir a não-violação de seu território e não-intervenção em seus assuntos domésticos. No mais, o princípio westfaliano é fortemente incorporado e disseminado pelos Estados mais fracos, defensores da não-intervenção, enquanto as grandes potências tendem a ter maiores dificuldades em aceitar tal princípio (KRASNER, 1999, p. 4; pp. 20-21).

¹ Isto é, a autoridade implica no reconhecimento mútuo da legitimidade de um determinado ator operar em atividades específicas, de modo que a autoridade dispensa meios coercitivos. Ao passo que o controle resulta na gerência por meio da imposição, sendo alcançado através do uso da força, e marcado pela ausência de legitimidade. Visto isso, Krasner pondera a necessidade de se examinar se a soberania está sendo legitimada pelos demais Estados, ou imposta de um agente sob outro (KRASNER, 1999, pp. 3-4).

Nota-se, assim, que as relações entre os atores internacionais costumam envolver a violação da soberania westfaliana em algum nível, o que se dá por intervenção ou por convite. A violação por intervenção é uma modalidade coercitiva que infringe a soberania externa de júri/westfaliana, dividindo-se em dois tipos: coerção e imposição². A por convite, por outro lado, diz respeito a uma modalidade de violação voluntária da soberania westfaliana, isto é, os Estados voluntariamente se comprometem a abdicar de parte de sua soberania em nome de um bem comum; ela normalmente aparece como convenções e contratos³ (KRASNER, 1999, p. 22).

Nesse quadro, já se desenha uma contradição nas intervenções humanitárias ao abordá-las pela soberania, já que uma intervenção implica necessariamente no uso de meios coercitivos de forma involuntária aos alvos da ação; enquanto a proteção humanitária corresponde a acordos voluntários de defesa de direitos humanos — violação por convite —, a intervenção é sempre uma imposição. Dessa forma, Krasner critica a incompatibilidade de tais agendas, ressaltando como a soberania, é na realidade, uma hipocrisia organizada, visto que os Estados-nação se organizam socialmente em torno do princípio da soberania westfaliana, mas não o seguem na prática (KRASNER, 1999, pp. 22-25).

Isso posto, como assinalado por Chopra e Weiss (1992, p. 108), desde o início da formação das Nações Unidas, havia na instituição a contradição entre a soberania dos Estados e a proteção dos direitos humanos, o que levanta o questionamento sobre a estreiteza quando se interfere em assuntos domésticos dos Estados em nome da proteção dos direitos humanos. Como apresentado pelos autores, a postura das Nações Unidas nos anos 1990 dificulta delimitar uma hierarquia entre esses dois princípios, de modo que a soberania perde seu caráter "sacro" (CHOPRA; WEISS, 1992, pp. 109-110). As intervenções humanitárias refletem essa confusão e levantam a pergunta que guia este artigo: deve-se codificar as intervenções?

² A intervenção por coerção é a realizada através de ameaças de aplicações de sanções ou uso da força, ou seja, é uma variável condicionante em que se o governante não se submeter ao que está sendo requisitado, sofrerá os meios coercitivos. A imposição, por outro lado, é um tipo de intervenção em que a outra parte não possui poder de escolha, de modo que neste pode-se haver o uso da força sem dar uma opção para o outro lado, como no tipo coercitivo (KRASNER, 1999, p. 22).

³ A violação por convenções é uma modalidade de acordos voluntários entre as partes, na qual não prevê um compromisso mútuo, de modo que o cumprimento por parte de um Estado é independente dos demais. Os contratos, por outro lado, são acordos e tratados internacionais entre Estados e instituições, na qual é firmado um compromisso mútuo (KRASNER, 1999, p. 22).

Há uma série de argumentos que são contrários e favoráveis à codificação, considerando que as potências utilizam as intervenções humanitárias sob o pretexto de defesa dos direitos humanos para legitimar seus interesses particulares. Os contrários à codificação argumentam que formalizar poderia levar a maiores abusos, dado que os Estados poderiam influenciar as próprias normas e suas interpretações de modo a utilizá-las como instrumento de política externa. Ademais, argumenta-se que se as intervenções fossem instituídas segundo normas e regras, seria impossível diferenciar as ações legitimamente humanitárias das ações pautadas nos interesses próprios. Outros ainda argumentam que, historicamente, as intervenções humanitárias falharam na proteção dos direitos humanos, de modo que não haveria propósito em criar regras para um mecanismo comprovadamente falho (CHOPRA; WEISS, 1992, p. 99).

No entanto, uma codificação permitiria delimitar um escopo específico para intervenções, asseverando onde poderiam ou não agir. Desse modo, se deixa menos espaço para interpretações mais amplas do que poderia ou não ser levado a cabo. Além disso, uma vez que as intervenções estivessem seguindo as formalidades acordadas por normativas, seria irrelevante se os motivos que levaram os Estados a intervirem buscassem atender a própria agenda e não fossem puramente altruístas. O importante seria que as intervenções não desrespeitassem os critérios estabelecidos. Também, os favoráveis à codificação argumentam que as tentativas anteriores falharam justamente pela falta de critérios objetivos acerca dos limites e propósito das intervenções humanitárias (CHOPRA; WEISS, 1992, p. 100).

Posto o tom de Krasner (1999) quanto à soberania e a contradição que há no constante desgaste desse princípio nas relações internacionais, em soma da análise de Chopra e Weiss (1992), sobretudo no que tange a incerteza com relação ao respeito à soberania em detrimento dos direitos humanos ou o contrário — o que permitiu a atuação da OTAN em Kosovo, conforme será visto em seguida —, levanta-se discussões sobre os limites das intervenções humanitárias; até que ponto os Estados podem ou não agir, quais as proporções, as intenções, enfim, uma gama de dilemas que seguem sem uma resposta concreta.

ESTUDO DE CASO: KOSOVO

O fim da Guerra Fria solapou as bases do Sistema Internacional, trazendo desordem em diversas regiões do mundo e deixando as nações sem uma resposta clara sobre o que deveria dar lugar à então colapsada ordem bipolar. Nesse contexto, os impactos político-econômicos na Europa Oriental decorrentes da desintegração soviética foram muito mais drásticos que para o Ocidente (HOBBSAWM, 1995, p. 251). Ainda nos anos 1980, alguns fatores convergiram a favor do aumento das tensões entre as nações que compunham a então República Socialista Federativa da Iugoslávia. Dentre eles, a morte do Marechal Josip Broz Tito⁴ (1980) e, ao longo da década, o cenário de crise econômica internacional que acentuou as diferenças em termos econômicos entre os entes da federação, foram pontos decisivos no que diz respeito ao ressurgimento e fortalecimento do nacionalismo étnico-religioso nos Balcãs, inclusive em Kosovo, onde os ânimos da maioria da população de origem albanesa sinalizavam para um pedido de independência da Sérvia (AGUILAR; MATHIAS, 2015, pp. 443-444).

Assim, ao final da década de 1980, os desdobramentos que culminaram na intervenção humanitária em Kosovo seguiram. Em 1989, o então presidente sérvio, Slobodan Milosevic, retirou a autonomia do território kosovar (HEHIR, 2010, p. 202). Em 1991, a etnia albanesa não reconheceu o governo sérvio e criou um governo paralelo, não armado, que, em 1992, se formalizou como *Democratic League of Kosovo* (LDK), que afirmava representar a República do Kosovo. A LDK se recusou a aceitar propostas de líderes bósnios que tentavam comercializar armamentos e convencê-los a formar uma força armada, essa postura perdurou até 1996 (HUMAN RIGHTS WATCH, 2001, pp. 28-29).

Já em 1995, com o Acordo de Dayton⁵, esperava-se um ultimato com relação à autonomia ou independência de Kosovo, o que não aconteceu. Incitou-se, então, os movimentos nacionalistas kosovares, que até então se manifestavam de forma pacífica, a partirem para a luta armada, o destaque fica para o *Kosovo Liberation Army* (KLA), que já havia assumido responsabilidade por ataques a sérvios kosovares (HEHIR, 2010, p. 203). A partir de 1996, o KLA iniciou atentados contra a vida de civis e militares sérvios na província de Kosovo, situação que veio a piorar em 1997, quando o grupo conseguiu acesso a um grande número de armamentos leves. Ao mesmo tempo, a força policial sérvia

⁴ Josip Broz Tito foi presidente da República Socialista Federativa da Iugoslávia. Segundo Aguilar: “Usando um misto de opressão e liberdade, o Marechal Tito manteve os povos unidos até sua morte em 1980. Facilitou as condições para o exercício da religião, reconheceu a Macedônia como nação [...], reconheceu a etnia muçulmana em 1961 e a nacionalidade muçulmana em 1974” (*apud* AGUILAR; MATHIAS, 2015, p. 443).

⁵ O Acordo de Dayton deu fim à Guerra da Bósnia e estabeleceu a constituição da Bósnia e Herzegovina (ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE, 1995).

retaliava membros do grupo armado e contra civis albaneses que não tinham envolvimento militar no conflito (HUMAN RIGHTS WATCH, 2001, pp. 31-32).

Em maio de 1998, após uma série de rodadas de negociação entre as diversas partes dos conflitos na Iugoslávia, o governo iugoslavo inicia uma forte ofensiva contra forças albanesas na fronteira de Kosovo e da Albânia, nas quais diversas violações contra os direitos humanos foram registradas. Na investida, civis eram assassinados por franco-atiradores e minas terrestres foram colocadas entre as fronteiras dos países, atingindo a população civil em deslocamento forçado - pelo menos 250 mil civis foram forçadamente deslocados por conta do conflito; vilas com ligação com a KLA eram saqueadas e destruídas pelas forças sérvias (HUMAN RIGHTS WATCH, 2001, pp. 43-44; p. 47).

Com o aumento da violência e repressão, se esperava uma resposta da comunidade internacional e é nesse cenário que a Organização do Tratado do Atlântico Norte⁶ interveio sob o pretexto de proteção aos direitos humanos. Por conseguinte, em 1998 a OTAN atacou por 78 dias seguidos o território Kosovar sem que uma resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas aprovasse uma operação militar externa na região. Tal ação revelou a necessidade de uma atualização do Conceito Estratégico (1991) da aliança, e em 1999 essa renovação foi feita de forma a vincular a noção de segurança à estabilidade regional. Feitas as adaptações necessárias, a OTAN poderia atuar militarmente para garantia da segurança europeia, o que implicou, em certa medida, no fortalecimento dos valores liberais-democráticos e de respeito aos direitos humanos na região.

Nesse sentido, é interessante fazer um parêntese e abordar a questão da codificação nesse cenário. A atualização do Conceito Estratégico amplia o compromisso da Aliança com a garantia da segurança regional por meios políticos e militares, revisando a aplicação do uso da força, o qual passou a ser exercido sempre que a estabilidade europeia fosse comprometida, mesmo em conflitos internos. A atualização do Conceito Estratégico passou a legitimar o uso da força por parte da OTAN dentro da Europa, vinculando a segurança à proteção dos direitos humanos (BARROSO, 2006, p. 44). Essa movimentação demonstra a capacidade dos Estados de articularem a codificação

⁶ A OTAN foi criada em 1949 com o objetivo primordial de garantir a presença estadunidense no território europeu, dada a iminência do avanço soviético. Assim, a aliança foi estabelecida a partir da defesa contra um inimigo externo, o comunismo soviético. Com isso em mente, foi firmado o primeiro Conceito Estratégico (1991), na qual ampliou-se o entendimento sobre segurança coletiva, dando ênfase na solução pacífica de conflitos, de modo que o uso da força estava restrito a inimigos externos (BARROSO, 2006, pp. 44-45).

conforme sua predileção, o que corrobora com os críticos às normatizações das intervenções humanitárias que asseveram que tentativas de as codificar levam à maiores abusos ou são instrumentalizadas para fins particulares dos Estados — pode-se considerar que o aparelhamento das normas de conduta pode ter sido mais facilmente logrado pelo fato de a aliança militar ser uma organização mais regional em que os Estados membros têm mais proximidade quanto alguns temas; a tentativa de manipular as normas na ONU, por exemplo, poderia ser dificultada por ser um organismo multilateral com mais pressões em sentidos diferentes vindas de diferentes partes.

Olhando para o saldo da intervenção humanitária em Kosovo, foram 15 mil bombas utilizadas para massacrar o território e população, com uma força armada de 1260 aeronaves, 30 navios de combate e 27 mil tropas terrestres (ARBATOV; ACHESON, 2000, pp. 12-13; HUMAN RIGHTS WATCH, 2001, pp. 44-45). O ataque da OTAN sobre o território kosovar pode ser considerado desproporcional, visto que, conforme Arbatov e Acheson (2000, p. 13), 12 Estados-membros da OTAN utilizaram uma potência expressiva de forças armadas contra uma região com a população menor que a da área metropolitana de Nova York e com um PIB menor que os gastos militares dos EUA. O território de Kosovo detinha tecnologias militares obsoletas, sendo grande parte delas da década de 1960, o que tornava quaisquer tentativas de defesa praticamente ineficazes. Ademais, a desproporcionalidade na violência aplicada é ressaltada quando observado os resultados do ataque, de acordo com os autores:

“Os saldos de sete semanas de bombardeio à Iugoslávia foram 100% das refinarias de petróleo destruídas, assim como 70% da indústria de defesa, 60% das instalações de armazenamento de combustível, 100% das indústrias de energia, e 40% das estações de TV e rádio, incluindo o centro de TV de Belgrado, em que 70 funcionários foram assassinados por mísseis. Além disso, 68 pontes foram destruídas e 70% das estradas e 50% da malha ferroviária foi tirada de funcionamento” (ARBATOV; ACHESON, 2000, p. 13, tradução nossa)⁷.

Portanto, a investida da OTAN sob a égide da defesa e promoção dos Direitos Humanos destruiu grande parte da infraestrutura da região, ou seja, desarticulou as cadeias essenciais para a reestruturação e estabilização da paz e do Estado — que já se encontravam erodidas com o conflito doméstico; tornou ainda mais inseguro o território

⁷ Do original: “As a result of seven weeks of bombardment of Yugoslavia 100 percent of the oil refineries were destroyed, as were 70 percent of the defense industry, 60 percent of fuel storage facilities, 100 percent of electricity transformers, and 40 percent of TV and radio stations, including the Belgrade TV center, where 16 civilian employees were killed by missiles. Also 68 bridges were destroyed and 70 percent of the roads and 50 percent of the railroads were put out of action” (ARBATOV; ACHESON, 2000, p. 13).

para a população que ainda habitava a região, e piorou o cenário para os deslocados internos e a população que sofreu com deslocamento forçado; a destruição de infraestrutura também dificultou a distribuição de recursos e suporte humanitário, prejudicando no curto e longo prazo uma série de direitos humanos, que eram justamente o fundamento para a ação. Para exemplificar, impactou no direito ao desenvolvimento, ao trabalho justo e o direito à saúde e bem-estar, prejudicou o acesso à assistência médica, alimentação e serviços sociais básicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, é evidente que uma das principais críticas que se faz ao caso de Kosovo é precisamente como a OTAN instrumentalizou os direitos humanos para mobilizar suas forças e representar o interesse de política externa de alguns Estados específicos, e não porque de fato se preocupasse com a proteção da população kosovar. Levando em conta a forma com que ela atuou em campo, a prioridade estava mais voltada a assegurar a vida de suas tropas que proteger os albaneses kosovares das forças sérvias (HEHIR, 2010, p.2016); assim como a guerra não tinha como propósito impedir a limpeza étnica promovida por Milosevic. Conforme observa Hehir, a maioria dos bombardeios eram voltados à infraestrutura não-militar, o que tinha a intenção de prejudicar principalmente a sociedade civil sérvia para que eles, eventualmente, pressionassem Milosevic a retroceder suas tropas de Kosovo (2010, p. 217).

Sendo assim, o caso de Kosovo, assim como outros conflitos dos anos 1990, colocariam em xeque a legitimidade de intervenções humanitárias, pois atestariam que essas intervenções nada mais seriam que uma forma do Ocidente perpetuar um comportamento que aumente sua influência e expande sua hegemonia cultural e política sobre as relações internacionais, sobre a comunidade internacional, e esse movimento utilizaria do regime internacional dos direitos humanos para se legitimar (CHANDLER, 2002 *apud* HEHIR, 2010, p. 212). É com essas considerações que, assumindo que as intervenções humanitárias continuarão acontecendo se assim as grandes potências desejarem, pode-se argumentar que a codificação seria proveitosa, já que poderia delimitar com maior clareza até onde os atores poderiam agir. Uma codificação poderia trazer limites ao uso da força, por exemplo, colocando como escopo das intervenções apenas o necessário para mediar o conflito e assegurar os direitos humanos (CHOPRA;

WEISS, 1992, p. 100). Entretanto, ainda se deve considerar que há limites à própria codificação, pois ela não é totalmente objetiva, considerando que os Estados podem medir de forma arbitrária em campo a quantidade de força que julgam necessária e que será utilizada na intervenção humanitária. Além disso, não há uma garantia de que o que é expresso no mandato da missão está sendo aplicado em campo, ou que os Estados irão seguir fielmente todas as normas expressas na codificação.

Com esses pontos em mente, em especial a discussão sobre a necessidade haver uma normatização sobre como agir em casos de violação dos direitos humanos, a prática das intervenções humanitárias foi abandonada pelas Nações Unidas em 1999, e posteriormente substituída pela doutrina Responsabilidade de Proteger (RZP)⁸, a qual possui um conjunto de normas e regras objetivas, e estabelece uma nova interpretação de ameaças à paz e segurança internacionais. O RZP propõe uma noção ampliada de segurança, introduzindo o entendimento de segurança humana, na qual a segurança deixa de ser apenas a ausência de conflitos, mas a garantia de oportunidades econômicas, políticas e sociais. Diferentemente das intervenções humanitárias, o foco do não está no uso da força para interromper o conflito, ainda que essa esteja em seu escopo quando necessário, mas na promoção de uma paz duradoura e sustentável, pautada no desenvolvimento econômico, no estado de direito, na saúde, educação, entre outros fundamentos (INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY, 2001, p. 11; pp. 13-15).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

⁸ Em 2000 foi criada a *International Commission on Intervention and State Sovereignty* (ICISS), na qual especialistas do mundo todo foram reunidos a fim de propor uma abordagem diferente que conciliasse soberania e direitos humanos, em que foi produzido o relatório *The Responsibility to Protect* (2001). Este, estabelece uma mudança do conceito "direito de intervir" para "responsabilidade de proteger", consolidando uma nova interpretação de segurança internacional (INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY, 2001, p. 9).

AGUILAR, S. L. C.; MATHIAS, A. L. T. C. Identidades e diferenças: o caso da guerra civil na antiga Iugoslávia. In: *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, [S. l.], v. 4, n. 8, 2015, pp. 438-454. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10494>>.

Acesso em: 4 out. 2021.

ARBATOV, A. G.; ACHESON, D. C., "The Kosovo Crisis: the end of the post-cold war era." In: *The Kosovo Crisis: The End of the Post-Cold War Era*. Atlantic Council, 2000, pp. 1-20. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/resrep03503.5?Search=yes&resultItemClick=true&searchText=end+of+the+cold+war+and+balkans&searchUri=%2Faction%2FdoBasicSearch%3FQuery%3Dend%2Bof%2Bthe%2Bcold%2Bwar%2Band%2Bbalkans&tab_segments=0%2F5YC-6080%2Fudeg-test&refreqid=fastly-default%3A9c56f56e2c4d0a69405866adc89ca492&seq=1#metadata_info_tab_contents>. Acesso em: 04 out. 2021.

BARCELONA CENTRE FOR INTERNATIONAL AFFAIRS (CIDOB). *Kosovo: multiple crises and a challenging future*. Barcelona Centre for International Affairs, 2014. Disponível em: <[https://www.cidob.org/ca/publicacions/series_de_publicacio/notes_internacionals/n1_102/kosovo_multiple_crisis_and_a_challenging_future/\(language\)/cat-ES](https://www.cidob.org/ca/publicacions/series_de_publicacio/notes_internacionals/n1_102/kosovo_multiple_crisis_and_a_challenging_future/(language)/cat-ES)>. Acesso em 04 out. 2021.

BARROSO, J. L.V. "Segurança e uso da força no contexto da OTAN pós-Guerra Fria." In: *Revista de Sociologia e Política*, No. 27, p. 43-63, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/N6f4zsjC54HkQJB3sqJfJjG/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

CHOMSKY, N. "Kosovo in Retrospect". In: *A New Generation Draws the Line Humanitarian Intervention and the*

"Responsibility to Protect" Today, Nova Iorque: Routledge, 2016, pp. 94-147.

CHOPRA, J. WEISS, T. G. "Sovereignty Is No Longer Sacrosanct: Codifying Humanitarian Intervention". In: *Ethic and international affairs*, vol. 6, 1992, pp. 95-117.

HEHIR, A. "Kosovo". In: *Humanitarian Intervention: An introduction*, Londres: Palgrave Macmillan, 2010, pp. 201-219.

HOBBSBAWM, E. *Era dos Extremos: O breve século XX: 1914-1991*, 2. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUMAN RIGHTS WATCH. "UNDER ORDERS: War Crimes in Kosovo". United States of America. *Human Rights Watch*, 2001. Disponível em: <<https://www.hrw.org/reports/2001/kosovo/>>. Acesso em 05 out. 2021.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (ICISS). *The Responsibility to Protect*. Ottawa: International Development Research Centre, 2001. Disponível em: <<https://undocs.org/A/57/303>>. Acesso em: 20 nov.2021.

KRASNER, S. D. *Sovereignty: Organized Hypocrisy*. New Jersey: Princeton University Press, 1999, 274p.

ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE. Dayton Peace Agreement. Organization for Security and Co-operation in Europe, 1995. Disponível em: <<https://www.osce.org/bih/126173>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

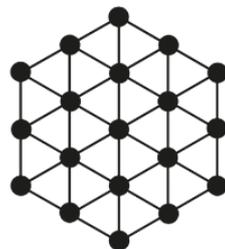
SIMIC, P. "Dynamics of the Yugoslav Crisis." In: *Sage Publications*, Vol. 26, No. 2, 1995, pp. 153-172. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/26296470>>. Acesso em: 04 out. 2021.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). *Resolução 1244(1999)*. Adotada pelo Conselho de Segurança em seu 4011º encontro, em 10 de junho de 1999, S/RES/1244(1999). Disponível em: <[https://undocs.org/S/RES/1244\(1999\)](https://undocs.org/S/RES/1244(1999))>. Acesso em: 04 out. 2021.

17

**A FRONTEIRA ENTRE
INTERVENÇÃO
HUMANITÁRIA E
VIOLAÇÃO DA SOBERANIA
NA SOMÁLIA ENTRE 1992
E 1994**

Aline Salomão



17

A FRONTEIRA ENTRE INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA E VIOLAÇÃO DA SOBERANIA NA SOMÁLIA ENTRE 1992 E 1994

Aline Salomão

RESUMO

Este artigo visa analisar a situação da soberania na Somália no período entre 1992 e 1994, com base nos conceitos de soberania, segundo o autor Krasner, e intervenções humanitárias, assim como sua codificação, segundo os autores Chopra e Weiss. À luz de alguns dos principais acontecimentos da guerra civil na Somália, incluindo discussões acerca de uma atuação parcial das Nações Unidas e dos Estados Unidos, o artigo visa compreender a relação entre a frágil soberania e os desafios para uma intervenção humanitária neutra e exclusivamente comprometida com os direitos humanos. O artigo apresenta, portanto, a questão da codificação da intervenção humanitária como meio de minimizar as decorrentes violações de soberania ao visar restringir intervenções não diretamente voltadas para a garantia dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Somália; soberania; intervenção humanitária;

INTRODUÇÃO

Os conflitos, a partir dos anos 1990 no pós-Guerra Fria, passaram a ter uma natureza diferente, isto é, deixaram de ser marcados por conflitos entre Estados e tornou-se mais comum a eclosão de guerras internas, nas quais os civis passaram a ser grandes alvos. Assim, este ensaio tem o objetivo de analisar o dilema que surge em tal período, contrapondo o respeito pleno à soberania e a proteção dos direitos humanos a nível global (CHOPRA; WEISS, 1992, pp. 108-109).

Será tomado como peça-chave da análise o exemplo concreto do conflito da Somália entre 1992 e 1994. Na primeira seção deste ensaio, a questão da eclosão do conflito na Somália e, mais especificamente, as intervenções humanitárias que foram feitas no país serão abordadas. A Somália é um dos casos que se enquadra na nova natureza dos conflitos pós-Guerra Fria, uma vez que, mesmo tendo impacto transnacional, é uma guerra interna de disputa de poder entre diferentes clãs, sendo a população civil extremamente afetada pela violência. A própria distinção entre combatentes e civis não está bem delimitada devido a tal participação de clãs desvinculados do exército do país. Diante disso, entre 1992 e 1994, principalmente, houve intervenção estadunidense no território, justificada pela defesa dos direitos humanos da população, mas que na prática se mostrou polêmica e até parcial (SOUSA, 2014, p. 66; p. 69).

Na seção seguinte deste ensaio será apresentada a base teórica para tratar dos conceitos de soberania, direitos humanos e codificação das intervenções humanitárias, os quais são apresentados por Chopra e Weiss (1992) em seu artigo *Sovereignty Is No Longer Sacrosanct: Codifying Humanitarian Intervention* e por Krasner (1999) em seu livro *Organized Hypocrisy*. Chopra e Weiss apresentam o termo "intervenção humanitária", usado para tratar de intervenções feitas com o pretexto de proteger os direitos humanos, assim como diferenciam o conceito de "soberania" tradicional desde a Paz de Westfália do que se evidencia na prática nos anos 90, que seria uma soberania mais lacunar. Dessa forma, os autores discutem as propostas e problemas de codificar as intervenções humanitárias para evitar uma violação de soberania que não fosse de fato justificável pela defesa dos direitos humanos. Para uma compreensão mais aprofundada de soberania, entretanto, também serão explicitadas as considerações de Krasner acerca desse conceito (CHOPRA; WEISS, 1992, p. 96; pp. 103-104).

Com tal base teórica, é possível questionar a situação da soberania da Somália entre 1992 e 1994, a condição dos direitos humanos da população do país e, ligando esses dois pontos, a busca por garantir tanto a não-violação dos direitos humanos, quanto a não-violação da soberania. A questão central que permanece, portanto, é: a intervenção humanitária estadunidense na Somália nos anos 1990 pode ser considerada uma violação da soberania?

Há três pontos que podem apontar para uma resposta negativa à pergunta acima e que serão retomados na última seção deste artigo. Primeiramente tem-se a compreensão de soberania, a partir dos anos 1990, como apresentado por Chopra e Weiss, isto é, a soberania como não sendo mais sacrossanta por não ser mais vista como inviolável independentemente da circunstância, mas, após frequentes atrocidades, genocídios e violações dos direitos humanos no geral após o fim da Guerra Fria, sua violação tornou-se aceitável aos olhos de diversos atores internacionais. Segundamente, tem-se o entendimento de que a Somália já tinha sua soberania em xeque devido aos questionamentos à legitimidade de um governo interino por parte de diferentes facções, as quais possuem controle do aparelho de Estado. Por fim, tem-se a questão de a defesa dos direitos humanos ser um compromisso internacional, reforçado especialmente no período de efervescência de diversos conflitos altamente violentos a civis que foram os anos 1990 (CHOPRA; WEISS, 1992, pp. 103-104; LYONS; SAMATAR, 1995, p. 21).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA ANÁLISE

O artigo *Sovereignty Is No Longer Sacrosanct: Codifying Humanitarian Intervention* de Chopra e Weiss (1992) traz conceitos fundamentais para a análise do caso da Somália. Com relação ao primeiro conceito, a intervenção humanitária é um termo considerado válido para descrever a participação de terceiros no conflito interno de um Estado para fins humanitários. Portanto, o conceito se difere da assistência humanitária, uma vez que a palavra "intervenção" pressupõe uma violação de soberania, enquanto com a assistência humanitária não ocorre tal violação, pois há consentimento do Estado receptor e não há uso da força militar (CHOPRA; WEISS, 1992, p. 96; p. 117).

Entretanto, não se tem consenso acerca de como essa intervenção deve se dar na prática, ou seja, qual seria o seu alcance e seus limites. Essa torna-se uma preocupação no pós-Guerra Fria, principalmente, devido à possibilidade de potências fazerem uso de

tal termo e sua justificativa humanitária para interferir, conforme seus interesses, em conflitos internos de/em outros Estados. E, por outro lado, tem-se a preocupação de que os demais Estados não fossem aceitar uma intervenção humanitária - sem o consentimento por parte do Estado afetado por conflito - por parte de organizações como a ONU, mesmo sendo direito de todos - independentemente de fronteiras - a garantia dos direitos humanos. O argumento para tal possível rejeição da intervenção humanitária seria justamente a defesa da soberania (CHOPRA; WEISS, 1992, pp. 96-97).

Como mostram Chopra e Weiss (1992, pp. 102-104), a soberania é defendida a âmbito internacional uma vez que sua violação - como a transposição de suas fronteiras - pode levar a guerras interestatais. Todavia, para os autores, a soberania é uma ficção do direito internacional, ou seja, artificialmente construída e consentida pelos Estados para exercerem irrestrito poder sobre sua população e seu território. No entanto, na prática, como mostram os autores, com o avanço da tecnologia e da interdependência internacional, a importância da soberania diminuiu conforme novas relações foram se estabelecendo, como as humanas (com o fluxo de pessoas para além de fronteiras). A noção de soberania do passado deixou, portanto, de ser adequada para o final do século XX (CHOPRA; WEISS, 1992, pp. 102-104).

O conceito de soberania para Krasner pode ser dividido em quatro principais perspectivas, mas apenas duas serão referidas nesta análise do caso da Somália: a soberania doméstica, que está relacionada a organização da autoridade pública e seu reconhecimento perante os outros Estados focada tanto na autoridade quando o controle; a soberania internacional legal que procura garantir reconhecimento legal, conhecida como um instrumento de política externa, portanto, focada na autoridade estatal; e a soberania westfaliana, que repulsa qualquer intervenção estrangeira no território de um Estado, mas é categorizada pelo ator como parte de uma hipocrisia organizada, uma vez que os atores hora condenam a sua violação, hora a praticam. Esse descumprimento está relacionado à contradição no comportamento do ator que defende princípios morais, mas age em desacordo com os mesmos princípios defendidos (KRASNER, 1999, pp. 3-4, p. 22).

Assim, há um dilema internacional que surge nos anos 1990 com a prevalência de guerras internas aos Estados - como no caso da Somália a partir de 1991 - e não mais entre diferentes Estados. O dilema gira em torno do compromisso de cada Estado de proteger as populações civis de violações de direitos humanos a âmbito global, e, de outro lado, a

noção tradicional de soberania de que todos os Estados são soberanos e têm o dever primordial de respeitar a soberania alheia (CHOPRA; WEISS, 1992, pp. 108-109).

Em tal dilema, evidentemente, há necessidade de que um dos princípios se sobressaia, isto é, ou a ajuda humanitária permanece necessitando de consentimento do Estado soberano receptor para atuar defendendo os direitos humanos, ou deve-se haver intervenções humanitárias por parte de outros Estados e organismos internacionais para possibilitar a proteção de civis independentemente do consentimento do Estado receptor. No primeiro caso, então, pressupõe-se o pleno respeito à soberania e o risco de não se obter permissão para proteger os direitos humanos. E, no segundo caso, pressupõe-se a defesa dos direitos humanos, mas uma eventual violação da soberania do Estado que experiencia o conflito interno (CHOPRA; WEISS, 1992, pp. 109-110).

Com isso em vista, Chopra e Weiss apresentam o debate acerca da codificação das intervenções humanitárias como uma possível solução para as violações que a soberania sofre ao decorrer de uma intervenção humanitária. Em outras palavras, é um caminho para impedir que Estados mais fortes violem a soberania de Estados fragilizados por conflitos de maneira a visar um benefício próprio, não a proteção dos direitos humanos como um fim em si. Entretanto, é difícil identificar ou mesmo delimitar qual seria a real intenção de um Estado para com sua intervenção humanitária. Assim, retomando os conceitos de Krasner, a codificação poderia estabelecer de maneira mais concreta quais seriam os limites de uma violação da soberania westfaliana – mas não da internacional legal, pois estaria em conformidade com acordos internacionais – em prol dos direitos humanos (CHOPRA; WEISS, 1992, p. 96; KRASNER, 1999, p. 10).

Porém, há pontos negativos em torno do debate sobre codificar ou não as intervenções humanitárias, são eles: a ineficiência em assegurar os direitos humanos durante intervenções passadas; Estados mais fracos estariam muito submetidos aos mais fortes; ineficiência para a identificação de segundas intenções mascaradas dos Estados interventores; e a incompatibilidade das intervenções humanitárias com os mecanismos permitidos pela carta da ONU (CHOPRA; WEISS, 1992, pp. 99-100).

Já os aspectos favoráveis à codificação das intervenções humanitárias, os quais parecem muito mais plausíveis – especialmente no contexto dos genocídios e atrocidades dos anos 1990 –, são: a capacidade de estabelecer objetivos claros da intervenção para conter abusos de poder e garantir maior efetividade; a possibilidade de reduzir as consequências do descompasso de poder entre Estados mais fortes e mais

fracos; uma menor relevância das motivações dos Estados desde que houvesse promoção dos direitos humanos; e a rejeição do uso da força de forma arbitrária e unilateral por parte dos Estados interventores (CHOPRA; WEISS, 1992, p. 100).

Contudo, nota-se que a própria soberania pode já estar em xeque, como no caso da Somália a partir de 1991. Ou seja, tendo em vista que o Estado perdeu o seu monopólio da violência para clãs armados que gerem diferentes regiões do país - falhando também com seu compromisso de proteger os direitos humanos de seus civis - e há divergência externa acerca de qual seria considerado o governo legítimo do país (SOUSA, 2014, p. 69).

ARGUMENTAÇÃO SOBRE O CASO E CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

O conflito na Somália tomou proporção em 1991, trinta anos após a conquista de sua independência, e perdura até os dias atuais. Em 1991, o general Mohamed Siad Barre, ditador que governou a Somália por mais de duas décadas, foi deposto devido ao conflito entre facções que disputavam o poder no aparelho de Estado. Entre as principais estavam: uma representada pelo presidente interino Ali Mahdi, a Aliança para a Salvação da Somália (SSA, sigla em inglês); outra por Mohammed Farah Aidid - não reconhecedor da legitimidade de Mahdi e, posteriormente, fundador da Aliança Nacional da Somália (SNA, sigla em inglês); e o outro grupo era o clã Isac, os então proclamadores da "República Somalilândia", no noroeste do país, que eram conhecidos por fundar o Movimento Nacional da Somália (SNM, sigla em inglês) (SOUSA, 2014, pp. 66-67).

Como consequência de tal divisão entre clãs, instaurou-se um cenário próximo a uma anarquia, uma vez que o Estado somali - com um governo considerado ilegítimo pelos demais clãs - havia perdido o monopólio da violência e cada grupo armado passou a administrar uma região do país pautando-se no uso da força física. Com isso, nota-se o questionamento da legitimidade do Estado da Somália e a fragilidade - ou mesmo ausência - de capacidade de garantir sua soberania, um aspecto que será adentrado na próxima seção (LYONS; SAMATAR, 1995, p. 21).

O conflito tomou proporções maiores, resultando em um aumento das hostilidades, na ausência de um governo legítimo e de recursos, e com 300 mil mortes pela fome (BIILL, 2006, p. 17). Sendo que se estima que 2 milhões eram afetados pela fome na Somália e a maior parte dos recursos direcionados pela ajuda humanitária, como alimentos, sofriam desvios, impossibilitando que a grave crise da fome pudesse ser

minimizada (MORENO, 2014, p. 66). Concomitantemente, grupos altamente armados passavam em veículos ameaçando a população e impedindo a circulação de pessoas (LYONS; SAMATAR, 1995, p. 22).

Além disso, imediatamente após a eclosão do conflito, já havia entre um e dois milhões de deslocados internos, devido a extermínios e expulsões de suas regiões por supostamente terem ligação com clãs rivais. Estava sendo promovido, portanto, um genocídio entre clãs (KAPTEIJNS, 2018, p. 64). Segundo o Secretário-Geral das Nações Unidas (ONU) na época, Boutros-Ghali, a questão da fome generalizada estava no cerne do conflito uma vez que criava um ciclo vicioso de criminalidade e violência entre clãs. Isso contribuiu para a manutenção das instabilidades políticas, o que pode ser entendido como um cenário de anarquia entre clãs – isto, é, de Estado falido, sem poder central, segundo a comunidade internacional – pela ausência de um governo único considerado legítimo (MORENO, 2014, pp. 62-63).

Assim, frente a tal cenário alarmante e sob a justificativa da falência do Estado da Somália, o Conselho de Segurança da ONU decide iniciar sua primeira operação de paz no país (UNOSOM I) em 1992. Havia, entretanto, controvérsias acerca da atuação da ONU frente ao conflito, as quais aumentaram a desconfiança e insatisfação de Aidid e representaram uma barreira para a legitimidade da missão por dois principais motivos. Primeiramente, o Secretário-Geral da ONU, que havia acabado de assumir, Boutros Boutros-Ghali, havia adotado, quando chefiava as relações externas egípcias, uma posição favorável a Barre, ditador da Somália antes da eclosão da guerra civil. Segundamente, Aidid havia feito acusações de fornecimento, por parte da ONU, de equipamentos a Ali Mahdi – isto é, a um dos lados do conflito –, abrindo discussões acerca de uma quebra da imparcialidade da organização (BIILL, 2006, p. 19; SOUSA, 2014, p. 67; p. 69)

Isso pode ter representado uma ação parcial da ONU – e, assim, um risco para a soberania da Somália – por ser um indício de que a organização estava mais alinhada e disposta a prestar esforços a um dos lados (caráter parcial) de uma guerra civil, o que, em última instância, representaria entrar no conflito. Diante de tal crescente perda de legitimidade, por uma decisão da ONU visando reforçar sua operação de paz, os Estados Unidos (EUA) adentram o território pela primeira vez em 1992 para promover uma intervenção humanitária capaz de complementar a assistência humanitária - que tinha

suas limitações por, em teoria, não poder violar a soberania, mesmo sob justificativas humanitárias (SOUSA, 2014, p. 67; p. 69).

Em 1993, houve, devido a tais tensões ligadas à parcialidade da ONU e dos EUA, um ataque da facção de Aidid à operação de paz. Inicia-se, assim, uma busca por deter Aidid - marcando outro episódio de questionamento da imparcialidade da operação da ONU e da intervenção humanitária estadunidense. Aidid roubava armas norte-americanas e monopolizava os suprimentos, que, por isso, nunca chegaram à população. Dessa forma, de fato, para uma intervenção humanitária eficiente, era necessária alguma medida que impedisse tais ações da facção de Aidid. A alternativa da ONU, junto de tropas estadunidenses, foi, então, tentar capturá-lo. Essa tentativa, apesar de falha, evidenciou como intervenções humanitárias podem abrir brechas para violações mais profundas de soberania, como com os desdobramentos políticos que a captura do líder - dois anos depois, autoproclamado presidente da Somália - de uma das facções mais influentes da Somália, a SNA, poderia trazer para o país (BILL, 2006, p. 16; SOUSA, 2014, p. 67; pp. 69-70).

Todavia, outro questionamento que se pode fazer à intervenção humanitária estadunidense é relacionado ao verdadeiro comprometimento com os direitos humanos que os EUA diziam ter. Na busca pela captura de Aidid, quase 20 tropas estadunidenses foram mortas em uma batalha em 1993, levando os EUA a retirarem suas tropas, o que trouxe consequências irreparáveis para a proteção dos direitos humanos no país (SOUSA, 2014, p. 70).

Dados do relatório S/1994/839 da ONU mostram que, ao final de 1993, o alcance da ajuda humanitária já havia sido bastante reduzido, possivelmente em função de tal ataque. Nesse mesmo ano, o alcance da assistência emergencial aos civis - principalmente no que concerne a distribuição de alimentos -, por exemplo, caiu de 1,2 milhão de beneficiados para apenas 650 mil em poucos meses. Isso levou a um total de 900 mil deslocados internos e externos, demonstrando a lacuna que a ajuda humanitária era incapaz de preencher e que, possivelmente, estava sendo preenchida pela intervenção humanitária (UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL, 1994 a, p. 2; p. 4).

A retirada das tropas estadunidenses e a instabilidade política frente à facção de Aidid implicou dificuldades para a UNISOM vigente. Com a falta de recursos e quedas na legitimidade e na quantidade de tropas mobilizadas, a UNISOM deixou de ser capaz de atuar em diversas regiões da Somália. Conforme mostra o relatório S/1994/1068 do

Conselho de Segurança das Nações Unidas, tal decadência da UNISOM também representou um desafio para a manutenção da ajuda humanitária, promovida por organizações e agências especializadas da ONU, como a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO, na sigla em inglês), a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, na sigla em inglês), entre outros. O Programa Alimentar Mundial, por exemplo, se manteve ativo em certas regiões do país – especialmente ao norte – ao longo de 1994, mas com uma atuação abaixo da esperada devido à lacuna de segurança que o declínio da UNISOM gerou (UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL, 1994 b, pp. 6-7).

Assim, após a tentativa falha de captura de Aidid e da dificuldade de se enfrentar as tropas da SNA, ficou evidente que os EUA não conseguiriam tão facilmente promover uma violação drástica da soberania da Somália, tomando lado em um conflito e, no fundo, se tornando mais uma parte conflitante na guerra civil. Após tal percepção, houve a evacuação estadunidense do país e o que permaneceu foi o questionamento se sua atuação na Somália havia sido apenas uma intervenção humanitária, com objetivos fundamentalmente humanitários, ou também uma intervenção política. Com isso, evidencia-se na prática o conceito de hipocrisia organizada, apresentado por Krasner, já que os EUA defenderam os direitos humanos, mas, outrora, quando não mais convinha, negligenciaram-nos (SOUSA, 2014, p.70).

É comum que - como no caso da Somália (mas não somente) - os Estados com capacidade para ajudar civis em conflitos não o fazem por solidariedade ou empatia. Através do auxílio que fornecem, buscam fortalecer sua imagem internacional e/ou usar tal violação de soberania em benefício próprio, desviando do foco e justificativa iniciais que seria a promoção dos direitos humanos. Isso reforça o questionamento dos limites da intervenção humanitária - mesmo representando uma intervenção propriamente dita - para evitar que o que deveria ser uma defesa dos direitos humanos para além de fronteiras represente a entrada de mais uma parte em um conflito já inflamado (BILL, 2006, p. 37; p. 51).

Com isso em vista, Chopra e Weiss apresentam o debate acerca da codificação das intervenções humanitárias, o qual é voltado para evitar que intervenções humanitárias deixem o aspecto humanitário às margens, abrindo espaço para Estados mais fortes imporem seus interesses sobre Estados fragilizados. Entretanto, o próprio debate da época acerca de uma codificação explícita como a visão acerca da soberania mudou ao

final do século XX, passando a ser violável em casos específicos de violações de direitos humanos, não mais sendo vista, portanto, como sacrossanta (CHOPRA; WEISS, 1992, pp. 102-104).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, após tal análise crítica ao longo das seções, é possível concluir que houve a confirmação - mas com cinco argumentos invés de três - da hipótese inicial, que respondia negativamente à pergunta: a intervenção humanitária estadunidense na Somália nos anos 1990 pode ser considerada uma violação da soberania?

Além do primeiro ponto que é o entendimento de que uma violação de soberania pode ser justificada devido à flexibilização do conceito de soberania nos anos 1990, tem-se o fato de a intervenção estadunidense na Somália ter sido convocada pela ONU visando evitar atrocidades e um genocídio entre clãs, como mencionado na seção anterior. Com isso em vista, pode-se entender que a soberania internacional legal da Somália não foi violada, uma vez que houve um acordo internacional - até mesmo uma solicitação da ONU - para o estabelecimento de tal intervenção (SOUSA, 2014, p. 69).

Quanto à soberania westfaliana, tem-se o terceiro ponto de que a situação da Somália durante a guerra civil se aproximava de uma anarquia pela ineficiência do poder central - considerado ilegítimo pelos demais grupos - em exercer sua autoridade no território, com clãs governando de maneira independente diferentes regiões do país. Nota-se, então, que, diante de tal incapacidade de garantia da soberania doméstica, o Estado colapsado da Somália não poderia assegurar sua soberania westfaliana (LYONS; SAMATAR, 1995, p. 21). Portanto, a intervenção humanitária em si não foi a principal responsável pela violação da soberania.

É possível questionar a imparcialidade da intervenção humanitária frente ao conflito. Entretanto, nota-se o quarto ponto, de que ela poderia ser legítima sob a justificativa de estar impedindo que um dos clãs interferisse no aspecto humanitário da intervenção - como com a interceptação de suprimentos - mas, como explicitam Chopra e Weiss, não é possível definir a verdadeira intenção por trás de tais ações (BILL, 2006, p. 16; CHOPRA; WEISS, 1992, pp. 99-100).

Ademais, evidencia-se que, frente aos massacres, à fome generalizada, e ao risco de genocídio entre os diferentes grupos, como trazido na seção anterior, uma intervenção se fazia necessária. Com isso, nota-se o quinto e último ponto, de que os Estados se

comprometeram internacionalmente com a promoção dos direitos humanos, portanto, não unir esforços para evitar um desastre humanitário - como já visto em outros conflitos - colocaria em xeque a legitimidade dos compromissos internacionais assumidos, especialmente no caso de um compromisso primordial (e mesmo moral) de garantir a dignidade humana a todos (BIILL, 2006, pp. 11-12; p. 17).

Contudo, no caso da ajuda humanitária, não se admite violação de soberania, portanto, a imparcialidade se mostra uma questão ainda mais fundamental e sensível, e, por isso, a perda de legitimidade da ONU após acusações de atuação parcial (contra a SNA de Aidid) no conflito é alarmante. Assim, é possível perceber que a mudança deve vir de dentro, começando pelo requinte político dos Estados, seguida de uma reavaliação dos princípios das operações de paz e ajudas humanitárias fornecidas pela ONU, cuja imparcialidade é esperada (BIILL, 2006, pp. 50-51).

Por fim, é importante ressaltar que, essa perda de legitimidade da ONU pode estar atrelada ao esforço de codificar as intervenções humanitárias nos anos 1990, como no caso da Somália entre 1992 e 1994, principalmente. Isso se deu, pois a codificação visou garantir que as intervenções humanitárias tivessem autorização da ONU, para serem legítimas, porém, a responsabilidade de uma falha, ineficiência ou parcialidade poderia recair sobre a Organização (CHOPRA; WEISS, 1992, p. 110). Assim, diante de recorrentes polêmicas relacionadas a isso, o termo "intervenção humanitária" foi abandonado nos anos 2000 e substituído por "responsabilidade de proteger", em uma tentativa de minimizar o dilema que a palavra "intervenção", que propõe violação de soberania, gerava com a palavra "humanitária", que remete à defesa dos direitos humanos. Cabe para futuras reflexões, portanto, as implicações - ou a ausência delas - de tal substituição de termos na prática (INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY, 2001, p. 1).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIILL, Juliana de Castro. "Intervenção Humanitária no Conflito da Somália". In: **Revista Jurídica da Presidência**, v. 08, n. 82, 2007. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/391/0>. Acesso em: 20 ago. 2021.

CHOPRA, Jarat; WEISS, Thomas G. "Sovereignty Is No Longer Sacrosanct: Codifying Humanitarian Intervention". In: **Ethics & International Affairs**, v. 06, 1992, pp. 95-

117. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1747-7093.1992.tb00545.x>. Acesso em: 01 out. 2021.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (ICISS). **The Responsibility to Protect**. Ottawa: International Development Research Centre, dezembro de 2001. Disponível em: <https://idl-bnc-idrc.dspacedirect.org/bitstream/handle/10625/18>

[432/IDL-18432.pdf?sequence=6&isAllowed=y](#).

Acesso em: 26 nov. 2021.

KAPTEIJNS, Lidwien. "Remedying the legacy of state collapse: thinking through and beyond Somali civil war violence". In: KEATING, M.; WALDMANN, M. (org.).

War and Peace in Somalia: National Grievances, Local Conflict and Al-Shabaab. Nova Iorque: Oxford University Press, 2018, pp. 61-69. Disponível em: <https://libgen.is/book/index.php?md5=C6E73B9F03EB1BA1D1E72AF41B129F7E>. Acesso em: 25 nov. 2021.

KRASNER, Stephen David. **Sovereignty: organized hypocrisy**. New Jersey: Princeton University Press, 1999.

LYONS, Terrence; SAMATAR, Ahmed I. **Somalia: State Collapse, Multilateral Intervention, and Strategies for Political Reconstruction**. Washington, D. C.: The Brookings Institution, 1995, 99 p. Disponível em: <https://libgen.is/book/index.php?md5=3FD8466B841FF2A050BDE85E17B683EA>. Acesso em: 25 nov. 2021.

MORENO, Marta Regina Fernandez y Garcia. "Discursos em disputa: uma leitura alternativa acerca dos dilemas da ação internacional na Somália durante a década de 1990". In: **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 57, n. 01, 2014, pp. 59-76. Disponível

em:

<https://www.proquest.com/openview/b6864754b8d1c62300ed96fa9339c139/1?pq-origsite=gscholar&cbl=1606380>. Acesso em: 25 abr. 2022.

SOUSA, Ricardo Real Pedrosa de. "External Interventions and Civil War Intensity in South-Central Somalia (1991-2010)". In: **Caderno de Estudos Africanos**, v. 28, 2014, pp. 57-86. Disponível em: <https://journals.openedition.org/cea/1678>. Acesso em: 20 ago. 2021.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). **Further Report of the Secretary-General on the United Nations Operation in Somalia Submitted in Pursuance of Paragraph 2 of Security Council Resolution 923 (1994)**. Nova Iorque, 18 de julho de 1994 a, S/1994/839. Disponível em: <http://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/Somalia%20S%201994%20839.pdf>. Acesso em: 04 out. 2021.

----- **Report by the Secretary-General concerning the Situation in Somalia (1994)**. Nova Iorque, 17 de setembro de 1994 b, S/1994/1068. Disponível em: [S/1994/1068 \(undocs.org\)](https://undocs.org/S/1994/1068). Acesso em: 19 abr. 2022.

30

ENTREVISTA:
INTERVENÇÕES ARMADAS,
HUMANITÁRIAS E
SEGURANÇA
INTERNACIONAL

Equipe editorial



30

ENTREVISTA: INTERVENÇÕES ARMADAS, HUMANITÁRIAS E SEGURANÇA INTERNACIONAL

Apresentação:

Gustavo Carlos Macedo graduou-se em ciências sociais pela UNICAMP e especializou-se na área da ciência política, na qual é doutor pela USP. Escreve sobre Relações Internacionais e uso da força desde de seu TCC, no qual pesquisou sobre o uso da força nos Estados Unidos pós -11 de Setembro, com foco no debate constitucional do direito de guerra. No mestrado, dissertou sobre a "Responsabilidade ao Proteger", debate proposto pelo Brasil no Conselho de Segurança da ONU quando ocupou uma vaga entre 2011 e 2012, período em que foi aprovada a intervenção na Líbia. A pesquisa o levou a Nova York, como pesquisador visitante na Universidade de Colúmbia, e também a ser pesquisador visitante na sede da ONU, onde assistia às reuniões do Conselho de Segurança e alguns debates sobre a temática na Assembleia Geral.

O professor já foi pesquisador no projeto Atrocity Preventions & Responsibility to Protect", do Columbia Global Policy Initiative e no Escritório da ONU para a Prevenção de Genocídio e Responsabilidade de Proteger.

Pergunta: Pensando no fracasso da experiência da Líbia e o debate levantado pelo Brasil no Conselho de Segurança, em que situações o uso da força é mais provável de ser aprovado e utilizado efetivamente pela comunidade internacional? Quando o uso da força ganha legitimidade perante a opinião internacional?

Resposta: O uso da força, intervenções humanitárias e operações de paz, são conceitos distintos. São universos que se dialogam, mas que também são muito diferentes entre si. A ideia de legitimidade pode nos ajudar a entender esse processo, e precisamos ter clareza de que os conceitos de legitimidade e legalidade caminham juntos.

Eu vou dar o exemplo da Guerra da Ucrânia: quem estiver do lado russo vai entender que os russos estão promovendo uma ação legítima e legal. Eles estão fazendo uso da força através de uma intervenção militar com justificativa de intervenção humanitária. O

uso da força é um recurso, um instrumento. Usa-se a força para fazer uma intervenção militar e questões humanitárias como justificativa a fim de conferir-lhe legitimidade e legalidade. Para muitos russos, a operação é absolutamente legal e legítima.

A intervenção militar pode ser do tipo de legalidade e legitimidade de ordem local, nacional, regional ou internacional. Para os russos a intervenção militar que eles estão promovendo, não são necessárias a legalidade e legitimidade para nível global, porque em nível global eles ocupam um assento no Conselho de Segurança, vaga permanente, têm poder de veto. Eles só precisam convencer a sua população e os seus aliados. Os americanos pensaram da mesma forma quando eles decidiram invadir o Iraque, eles foram até o Conselho, assim como os russos foram agora, e falaram: "a gente quer invadir o Iraque". O Conselho de Segurança falou: "não vai invadir o Iraque" e os americanos invadiram o Iraque.

Por que algumas ações militares só ocorrem com autorização do Conselho de Segurança? Cálculo Político. Os americanos poderiam ter invadido a Líbia sozinhos? Claro que poderiam. Os franceses poderiam, o Reino Unido poderia. Por que eles não quiseram? Cálculo político. É mais interessante se a gente for como grupo, porque a gente divide o ônus, todo mundo põe mais dinheiro e partilha juntos os custos da ação. Americanos e russos são hoje os que têm peito para ir independente dos outros.

Já a intervenção militar humanitária é aquela que tem como desculpa a proteção da vida humana e a promoção dos direitos humanos. Você pode fazer uma intervenção militar como autodefesa de soberania, ou você pode fazer uma intervenção militar porque você pretende proteger uma população que esteja sob ameaça. Os americanos, quando intervieram no Iraque em 2003, a princípio, a justificativa foi: nós vamos invadir por uma questão de soberania, de defesa, porque eles têm armas químicas. Quando ficou claro que não era esse o motivo, eles tiveram que ajustar o discurso: "a gente vai continuar invadindo para proteger a população", então vai virando um discurso humanitário.

O problema é que se você vai de cara com o discurso humanitário, por mais que ele tenha apelo e legitimidade, as pessoas vão perguntar: "por que você está indo para o Iraque agora e você não falou sobre o Iêmen, ontem? Por que você não falou sobre a Somália anteontem? Por que a gente não foi para Myanmar no ano passado?" Situações de risco acontecem o tempo todo o ano inteiro, mas a gente não fica falando de fazer intervenção humanitária o tempo todo, então a intervenção humanitária costuma ser muito seletiva. Ela costuma ser uma desculpa para dar uma roupagem de legitimidade

para uma intervenção militar que tem objetivos claros estratégicos dentro da sua projeção de poder regional ou global.

Operações de paz já são um outro assunto. Do ponto de vista da legalidade, ela vai entrar em outro capítulo na ONU. O que isso quer dizer? Que as operações de paz não estão previstas na Carta da ONU, elas são uma criatividade jurídica dentro da ONU, mas que são ações coletivas dos países que chegam a um consenso - as grandes, as médias e as pequenas potências - que têm algum interesse naquela região. Você precisa sempre dar a cara de roupagem humanitária para a intervenção, porque é o que tem maior legitimidade. Não estou dizendo que todo mundo que entra em uma operação de paz seja cínico, mas sempre tem os cínicos. Geralmente quem trabalha em uma operação de paz, seja civil, seja militar, ONGs, é muito sincero, está ali porque acredita, o problema são as lideranças.

Então, se você aprova uma operação de paz, primeiro tem o P5, que entende o seguinte: eu estou aprovando uma operação de paz da ONU e eu estou mobilizando países menores que vão oferecer tropas que dentro de um determinado nível de treinamento vão para aquela região tentar promover uma determinada intervenção cirúrgica, para a estabilidade daquela região, para a promoção de uma paz democrática liberal, para a tentativa de criação de novas instituições de acordos com os preceitos do ocidente, como um sistema de justiça, comércio, aí já gente já entra em um outro debate. Eventualmente, essas pessoas também podem fazer o uso da força. O capacete azul só pode, em regra geral, fazer o uso da força para a autodefesa e na defesa do mandato, para defender a ONU ou tentar dissuadir ataques contra populações que estejam sendo protegidas por ele.

Nos últimos dez anos isso começou a mudar, porque cada vez mais as operações de paz começaram a ser enviadas para zonas de maior instabilidade, com presença de grupos terroristas, e cada vez mais os capacetes azuis da ONU estão tendo mais autorização para atirar primeiro e perguntar depois, o que faz com que as operações de paz da ONU comecem a ter uma semelhança maior com intervenção militar convencional.

Pergunta: Nós estamos acostumados a ver as ações da OTAN serem menos tímidas no uso da força. Você pode falar um pouco sobre as diferenças no modo como a OTAN e o Conselho de Segurança da ONU tomam decisões, com base em que princípios cada uma dessas organizações decide agir?

Resposta: Eu conheci muito mais a ONU por dentro, mas em 2019 eu passei um mês fazendo pesquisa na OTAN. São organizações bem diferentes e que nascem com propósitos diferentes, ao mesmo tempo que a gente não pode esquecer que, embora de uma perspectiva institucional a gente esteja falando de entidades que caminham por vontade própria, são formadas a partir de Estados soberanos. Os mesmos Estados que compõem a OTAN também estão presentes na ONU, sendo que alguns deles têm muita força dentro do Conselho de Segurança, falando aqui do Reino Unido e da França. Na OTAN, além desses dois, quem tem muita força é a Alemanha, porque ela também tem dinheiro. Então para você entender o funcionamento da OTAN, tem que entender o jogo entre Alemanha, França e Reino Unido.

A Alemanha tem uma determinada visão de segurança para a região da Europa, a França tem outra e o Reino Unido tem outra. O Reino Unido está muito mais alinhado com os norte-americanos, a França, por motivos históricos, está mais preocupada com a África e a Alemanha com o Leste Europeu.

A ONU tem seus princípios expressos na Carta da ONU, naquilo que diz respeito a temas convencionais de segurança e defesa, não há dúvida, é o Conselho de Segurança quem decide e nós sabemos quais são os países que têm mais voz lá dentro. A OTAN foi criada com um objetivo e esse objetivo se transformou. Nos últimos 30 anos com o final da Guerra Fria ela teve que tomar uma decisão muito importante, ou ela fechava as portas ou ela se reinventava. Houve esse debate na Europa e os americanos têm um dedo nisso, porque são, de um ponto de vista orçamentário, quem mais põe dinheiro - eu falei dos três na Europa, que a Alemanha é quem mais põe dinheiro, mas fora dali são os americanos - então os americanos por muito tempo sugeriram manter mais um pouquinho, porque assim eles teriam presença militar garantida na Europa.

A OTAN começou a botar as asinhas de fora com as intervenções na Bósnia e no Kosovo em que ela agiu sem a autorização do Conselho de Segurança. Foi a primeira vez que ela mostrou que estava afim de testar suas novas vocações. Ainda é muito cedo para falar o que vai acontecer esse ano com a OTAN, por conta do que está acontecendo na Ucrânia, mas até dezembro de 2021, a OTAN vinha passando por debates internos de tentativa de reestruturação e de pensar que a zona de segurança europeia está para além do território europeu. É por isso que ela participou da intervenção no Iraque e participa de

algumas iniciativas militares no Norte da África, porque dentro da geopolítica são regiões que levam à instabilidade das fronteiras europeias.

Então qual é um grande debate dentro da OTAN? Trabalhar em parceria com a União Europeia para que a UE possa oferecer apoio à infraestrutura e cooperação técnica, inclusive na área de defesa - treinamento, inclusive, de tropas - a UE tem algumas atividades de cooperação militar no norte da África e a OTAN também oferece expertise e assessoria para os seus países. Então a OTAN não age diretamente, porque isso seria muito complicado, mas trabalha em parceria com os países membros. Os franceses, por exemplo, estão presentes no Mali por conta própria, mas em diálogo constante com os colegas da OTAN. Os alemães, os italianos, os belgas, os ingleses estão presentes no norte da África em várias operações pontuais sempre com o acompanhamento de times da OTAN.

Então em questão das diferenças de princípios, os princípios da OTAN estão sendo revistos nos últimos anos. Algumas pessoas defendem essa expansão para além da área de influência europeia para pegar a região do norte da África do Oriente Médio, enquanto algumas defendem um recuo estratégico, dizendo que ela expandiu tanto ao longo dos anos que se tem dois grandes problemas: perder características e causar reações adversas, como é o caso da Rússia. O que se vê lá é uma reação adversa da expansão da OTAN.

Então hoje a diferença de princípios é essa: o debate entre a hierarquia de segurança coletiva a nível mundial e a nível regional.

Pergunta: e você acredita que o fato de a OTAN oferecer essa assessoria para que seus membros possam agir de maneira mais individual e de ela estar em constante reinvenção desde o fim da Guerra Fria fazem com que ela seja uma plataforma para que seus Estados membros possam agir de forma mais condizente com seus interesses particulares? É mais fácil chegar a um acordo dentro da OTAN?

Resposta: depende do que a gente quer dizer por "interesses particulares". Qualquer decisão na OTAN demora muito tempo para acontecer por causa do debate orçamentário. A ONU é um debate um pouco mais distante do europeu comum, no caso da OTAN não. Ela tem menos países envolvidos, mas sua realidade é próxima do europeu comum, que está muito mais atento com as despesas ordinárias na OTAN do que na ONU.

Além disso, quando o Conselho de Segurança aprova uma intervenção humanitária, vai o soldado paquistanês, o uruguaio, o nigeriano... quando a OTAN aprova uma operação militar, é outra história, porque é o filho do belga, do francês, do italiano, do alemão que vai. Quando são países do "Terceiro Mundo" que vão enviar seus filhos, aprova tudo e o gasto vai ser compartilhado, mas quando é a OTAN é mais complicado, porque é alguém da família do europeu que vai e é dinheiro direto do imposto dele. Então o processo de negociação é um pouco mais complicado.

Existe também um processo de negociação interna entre a OTAN e a União Europeia de quem pode oferecer mais eficiência para resolver um determinado problema. Então, por exemplo, muitas vezes a Alemanha toma uma postura interna dentro da OTAN como forma de pressionar os franceses a assumirem uma posição favorável a outra agenda na União Europeia. Vou dar um exemplo prático: a ação de cooperação da OTAN na Argélia. Os franceses querem que a OTAN promova uma forma de cooperação técnica na Argélia, os alemães travam essa negociação. Eles não vão aprovar enquanto os franceses, no âmbito da UE não aprovarem a tolerância da compra do gás natural russo, que pra Alemanha é muito mais importante.

Pergunta: Muito se discute sobre a adição de novos membros às cadeiras permanentes do Conselho de Segurança, para dar mais representatividade a países da África, da América Latina, outros países da Ásia... você acha que a adição de novos países possibilitaria uma revisão de prioridades dentro do Conselho de Segurança, para colocar mais países sob seu radar? Você acha que tal adição dificultaria ainda mais a tomada de decisões?

Resposta: esse exercício hipotético tem uma resposta que vai nas duas direções. A minha postura é a favor da reforma no Conselho de Segurança em dois sentidos: para se ter um Conselho mais representativo e mais eficiente. Você poderia ter assentos com poder de veto e rotativos. Existem várias fórmulas interessantes que já foram apresentadas nos últimos 80 anos. Se isso ocorresse, você também acabaria se questionando sobre o assento permanente dos que existem hoje... por que está tão mal-distribuído? Eu gostaria que o Brasil pudesse ocupar periodicamente um assento com poder de veto, eu confio na política externa brasileira quando eu falo historicamente em uma política pacifista e humanitária.

Outro ponto seria uma reforma dos mecanismos de funcionamento do Conselho. Existe um debate hoje: quando um país for réu em determinado assunto, independentemente de ser permanente ou não, ele não poderia votar. Então, por exemplo, no caso da Guerra da Ucrânia, a Rússia não teria poder de veto, ou no caso do Iraque os Estados Unidos não teriam poder de veto.

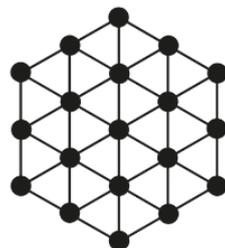
Um outro debate é: deveriam existir gatilhos automáticos para determinados assuntos, como atrocidades. Então, para genocídio, limpeza étnica... não valeria o poder de veto. Os russos vetaram uma eventual intervenção do Conselho na Síria em 2013, e tinha-se lá claros indícios de atrocidade. A China estava indo em direção de vetar uma intervenção do Conselho em Mianmar em 2018 e tinha-se lá claros crimes de limpeza étnica e genocídio. São outras reformas em que você não precisaria mexer na estrutura do Conselho, mas poderia mexer em seu funcionamento, e é mais fácil fazer esse tipo de reforma.

Por fim, você teria que pensar qual seria um eventual impacto de um novo Conselho de Segurança na estrutura da geopolítica mundial. De fato, está horrível do jeito que está. Porém, a gente não teve ainda uma terceira guerra mundial, e muita gente vai dizer que é por causa de o Conselho ser como ele é. Eles não conseguiram impedir o genocídio em Ruanda, não conseguiram resolver a situação na Somália, mas o que é pior: isso ou uma terceira guerra mundial nuclear? Porque é um efeito dominó, se você começa a interferir em todo lugar, uma hora você vai pisar no calcanhar de quem não deve.

38

GÊNERO E GENOCÍDO: RUANDA SOB A ÓTICA DA TEORIA FEMINISTA

Gabriel Demuner
Laura Gottschall
Paula Almeida



38

GÊNERO E GENOCÍDO: RUANDA SOB A ÓTICA DA TEORIA FEMINISTA

Gabriel Demuner

Laura Gottschall

Paula Almeida

RESUMO

O genocídio em Ruanda, responsável por promover o assassinato e a violência para com as mulheres ruandesas *tutsis*, refletiu uma contradição na construção social de identificação da figura da mulher enquanto ser pacífico, dado o assentamento na maternidade. Isso porque as mulheres ruandesas *hutus* foram agentes protagonistas no genocídio, fazendo parte da tomada de decisão no conflito e no fomento a violência contra os *tutsis*.

PALAVRAS-CHAVE: maternidade; violência; gênero.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar a colaboração da teoria feminista para a interpretação do papel da mulher no genocídio em Ruanda na última década do século XX. Para tanto, foram utilizados os conceitos de Tickner, presentes na obra *Gendering World Politics: Issues and Approaches in the Post – Cold War Era, 2001*, especialmente os que analisam a relação da vulnerabilidade da mulher e a gendrificação da guerra com as hierarquias de gênero. Com o fim da Guerra Fria, notou-se, por parte de alguns teóricos como Tickner, que a teoria realista era, de fato, insuficiente para explicar a agenda de segurança em sua totalidade, uma vez que focalizava suas ações e esforços no meio externo, sem, contudo, olhar no âmbito interno dos Estados, tal como o papel da mulher (TICKNER, 2001, pp.36-37; p. 41; pp.47-48). A fim de exemplificar essa premissa, tem-se o caso de Ruanda, este país passou por um conflito étnico, em 1994, de cunho doméstico, suficientemente capaz de impactar as relações de gênero e de alterar o papel desempenhado pelas mulheres na sociedade antes, durante e após o genocídio (TICKNER, 2001, pp. 37; p. 46; p. 48; p. 57; pp. 59-60).

Assim, considerando a gendrificação da guerra, a mulheres ruandesas hutus, como tomadoras de decisão no genocídio das mulheres tutsis no conflito de Ruanda, contradizem a construção social de identificação da figura feminina como pacífica e vulnerável? Essa pergunta é feita por conta de a mulher não ser, a priori, associada a guerra, seja no caso de Ruanda ou não, uma vez que as associações feitas em relação a elas - civis vulneráveis - no que envolve um conflito reforçam, de acordo com a teoria feminista, as questões de gênero. Tickner esboça em sua obra que a mulher sempre foi presente, de algum modo, na guerra, mas isso não era concebido pela sociedade gendrificada, não importando o papel a que desempenhasse, ou seja, se tivesse participação ativa no conflito armado, se o seu papel na sociedade fosse transformado, ou se sofresse as consequências do confronto como o estupro, devido ao seu gênero, como o estupro (TICKNER, 2001, p. 37; pp. 46-48; p. 57-58; pp. 59-60).

Como um dos pontos de Tickner é a contraposição à descrição realista de guerra, que conta com a compreensão e consideração do papel das mulheres nos conflitos, elaboramos uma hipótese positiva para responder à pergunta acima. Ao longo do artigo, será tentado comprovar esta hipótese, por meio da exposição da participação de

mulheres *hutus* como agentes ativos no genocídio em Ruanda. Para tanto, discutiremos como as mulheres ruandesas tiveram seu papel transformado com o genocídio, ou seja, do âmbito doméstico com enfoque na maternidade à participação ativa no conflito, e, até mesmo, na maior participação política adquirida por elas (TICKNER, 2001, p. 37; BATISTA, 2015, pp. 3-5; HUMAN RIGHTS WATCH *et al.*, 1996, pp. 25-29; pp. 30-32).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A teoria feminista das Relações Internacionais articula, sob uma perspectiva de gênero, novas questões sobre a segurança nacional e internacional, de maneira a alargar a sua agenda, tomando, por exemplo, a segurança humana como sua preocupação central. A teoria parte de uma análise da segurança pautada nas construções de inseguranças contemporâneas, ao modo que os indivíduos respondem a elas, além de uma perspectiva *bottom-up* a estes; remodela-se, então, o auto entendimento de suas situações nas estruturas de opressão e violência. É buscado, portanto, compreender como a violência compromete a segurança dos seres humanos, porém, mais especificamente, daqueles apontados como vulneráveis e carentes de proteção, geralmente aludindo a crianças e mulheres; os quais, contraditoriamente, representam elevada proporção das baixas nas guerras, gerando desconfianças do papel do Estado como provedor de segurança. Estas significativas baixas remontam uma mudança nos meios sociais e faz elevar as responsabilidades das mulheres, que adquirem novos papéis, por exemplo, no abandono do posto apenas de maternidade para labutar ou para uma postura ativa em guerras; como o caso das mulheres ruandesas durante o conflito de Ruanda (TICKNER, 2001, p. 37; pp. 46-48; pp. 49-50; pp. 62-63).

Analisar os conflitos pela perspectiva da teoria feminista do *bottom-up* permite empreender reanálises e identificar quem são os mais afetados pela guerra; e isso é o que denota a tamanha importância de gênero como ferramenta de pesquisa em estudos de guerra e segurança. Uma das preocupações mais notáveis da teoria é tratar do impacto que a guerra tem sobre as mulheres que, por meio de uma abordagem *bottom-up*, examinam tal impacto a um nível mais específico. Persegue-se, nessa lógica, a compreensão da maneira em que a violência, física ou estrutural, compromete a segurança em todos os níveis, assim como um encerramento a noção subordinada da mulher; alcançados, somente, com uma ampliação da definição de segurança e

capacidade das mulheres de assegurarem sua própria segurança (TICKNER, 2001, pp. 46-48; pp. 62-63).

Diante disso, a teoria feminista assinala uma descrição do comportamento de procurar segurança, ou fazer guerra, em termos de gênero, ao passo em que considera a guerra uma construção cultural que depende, por exemplo, do mito da proteção de vulneráveis para se legitimar - na violência - e apresentar a paz como inalcançável. Nos assuntos de segurança, o discurso de gênero masculino é a única forma admissível e ponderada pela comunidade estratégica, ao ponto de as vozes femininas não constarem como autênticas. Assim, raro são as histórias de guerra que abarcam histórias femininas, dado que "os conceitos tradicionais de masculinidade e feminilidade que sustentam a guerra exigem um exercício de poder: eles não são inevitáveis" (TICKNER, 2001, p.60). Isso ocorre, diz a teoria, devido a uma hierarquia de gênero presentes nas estruturas sociais, ou seja, a gendrificação da guerra, cujo impacto na segurança reforça a associação da pacificidade inerente às mulheres e a guerra ao homem, mesmo que estas participassem habitualmente nas guerras; destacando-se a incorporação das mulheres *tutsis* e *hutus* na guerra de Ruanda com esforços vitais para o conflito, embora histórias sobre suas condutas sejam contadas esporadicamente (TICKNER, 2001, p. 37; p. 46; p. 48; p. 57; pp. 59-60).

Posto isso, é central para as investigações da teoria feminista a associação do masculino à guerra, principalmente no que tange a imagem de um soldado ativo em campo de guerra e seu suposto auto sacrifício para "proteger aqueles que não se pode esperar que se protejam" (TICKNER, 2001, p.57), a exemplo das mulheres tipificadas como seres vulneráveis. A ilustração da guerra enraizada na masculinidade está em relação de dependência em fazer das mulheres seres invisíveis como agentes ativos nos conflitos, uma vez que sua presença nas forças armadas causam impacto na sociedade; em especial acerca dos combates e perpetuação da instituição de guerra como masculina. O quadro de mulheres arriscando suas vidas, morrendo e lutando nos mais variados conflitos, é considerado pela opinião pública como perturbador; o que reflete a perpetuação das mulheres como *peace-makers* e seu apagamento como *war-makers* "talvez porque (elas) falam de morte, ferimentos e vulnerabilidade, em vez de heroísmo" (TICKNER, 2001, p.57). Logo, considerando a guerra e paz frequentemente retratadas como conceitos de gênero, é indagado a superação dessas dicotomias inúteis e simplistas - guerra e masculinidade / paz e feminilidade - a caminho de retirar as mulheres do estado de marginalizadas nas

estruturas de poder e mostrar que as vozes das mulheres deveriam ser levadas em conta em questões de guerra e segurança nacional; não mais associadas, estereotipicamente, a versões idealizadas de paz (TICKNER, 2001, p. 48; pp. 57-58; p.62).

Por fim, para se obter uma completa compreensão das políticas de segurança e interesses dos Estados, não se deve ocultar as questões de cultura e identidade; muitas vezes vinculadas às manipulações de gênero - à vista, por exemplo, do desenvolvimento histórico da confecção das identidades dos Estados em termos sexistas de disparidade de consideração e inclusão de mulheres e homens. Ainda, explica-se, por exemplo, o porquê em guerras étnicas é empregado o estupro como estratégia militar sistemática, isto é, arma para minar a identidade de comunidades por completo, como pode ser observado no genocídio de Ruanda. Posto isso, uma análise sobre a ótica crítica é fundamental à teoria feminista, a qual tem o gênero como categoria chave de análise na compreensão de como as estruturas sociais desiguais - vide hierarquia de gênero - tem impacto negativo na segurança dos indivíduos; a redução da hierarquia da desigualdade de gênero no SI e na sociedade civil, portanto, implicariam uma segurança mais inclusiva (TICKNER, 2001, p. 44; p. 48; p. 50; p. 54; p. 61).

ARGUMENTAÇÃO SOBRE O CASO

No pré-genocídio, as mulheres ruandesas realizavam as atividades domésticas, eram subordinadas ao marido e cuidavam da educação dos filhos. O país contava com uma divisão sexual do trabalho em que a maioria das mulheres se dedicava a trabalhos na agricultura e a tarefas domésticas e, concomitantemente, tinham baixa representatividade no parlamento⁹ (HOGG, 2010, p. 70; p. 72; p. 74). A partir de uma breve retrospectiva histórica, tem-se que, no período pré-colonial, havia o reconhecimento de que elas - mulheres - eram agentes fundamentais para transições políticas, tanto para o treinamento de seus filhos, quanto para a regência das direções e relações do reino; elas eram conhecidas como Rainhas Mães. Nota-se que tinham uma associação direta com a maternidade e caso adotassem uma postura mais incisiva que contradissesse o papel comum esperado pelas mulheres ruandesas, eram consideradas tirânicas¹⁰. Assim, há,

⁹ Ruanda era um reinado e seguia a estrutura de hereditariedade de pai para filho, ou seja, as mulheres não faziam parte da linha sucessória, embora o clã fosse decidido pelas mulheres. Essa estrutura inviabiliza as mulheres da participação política (HOGG, 2010, p.24).

¹⁰ Esse é o caso de Kanjogera, que é lembrada por sua liderança - às vezes interpretada como tirânica - dado que protegeu seu reinado da dominação por meios violentos e assassinatos políticos estratégicos (BROWN, 2018, pp. 24-25).

historicamente, uma dualidade em relação à estrutura patriarcal ruandesa, pois, ao mesmo tempo em que as mulheres não participavam das decisões políticas e tinham sua posição determinada em torno da família e dos trabalhos domésticos, algumas conseguiram liderar um clã e orquestrar assassinatos¹¹. A postura da Rainha Mãe ruandesa¹² ilustra a gendrificação na guerra de Tickner, ao contrapor o papel entendido a mulher como pacífico e ligado à maternidade com a liderança capaz de provocar ações violentas e assassinatos (BROWN, 2018, pp. 24-25).

Na história de Ruanda, formada pela história de dois povos principais - *hutus* e *tutsis* -, tem-se a existência de uma rivalidade entre eles, posto que mesmo que os *hutus* tenham se instalado no território antes dos *tutsis*¹³, aqueles ocupavam majoritariamente níveis mais baixos socioeconômicos - como na agricultura e cargos públicos inferiores - enquanto os segundos preenchem os cargos administrativos altos, inclusive da realeza. Posteriormente a unificação de Ruanda, há o início da colonização¹⁴, que aprofunda essa hierarquia, já existente previamente, com os privilégios educacionais e trabalhistas que os colonos dão aos *tutsis*, enquanto os *hutus* eram primordialmente a etnia explorada; assim, a catástrofe de 1994 foi grandemente motivada devido à dinâmica étnica entre *tutsis* e *hutus* (UVIN, 1999, pp. 255-256).

Contudo, em 1958 até 1962, aproveitando-se da baixa administração colonial - com menor presença belga no território -, um número de *hutus* católicos realizou uma revolução vitoriosa contra a realeza. Nesse contexto, o massacre e o deslocamento forçado de *tutsis* e opositores se perdurou nos governos de Kayibanda (1962-1973) e na ditadura de Habyarimana (1973-1994) com o discurso de legitimidade de suas autoridades e da violência. O discurso discriminatório é reforçado na década de 1990, no qual Habyarimana, observando o avanço da oposição e da guerrilha Rebel Patriotic Front (FPR) de descendentes de refugiados *tutsis*, aprofunda a propaganda anti-*tutsi*, o que ocasiona uma rotinização do massacre desse grupo étnico pelas autoridades até sua desumanização. Então, em 1994, o genocídio de Ruanda começou com o assassinato de

¹¹ Isso é corroborado pelo reinado de Kanjogera

¹² A Rainha Mãe atuou como importante política para Ruanda antes de seu reinado ruir com as invasões alemãs e o controle oficial belga em 1922 (BROWN, 2018, pp. 24-25).

¹³ Os *tutsis* advêm de regiões orientais do Congo e chegam, no século XIV, à região ocupada pelos *hutus* e o povo *twa*. Essa chegada resultou na unificação do território de Ruanda e na divisão desses povos em grupos sociais (CHARLES, 2018).

¹⁴ A Liga das Nações reconheceu em 1919 que o território de Ruanda era colonização belga, embora o país europeu já tivesse o ocupado alguns anos antes, em 1912. Durante o período de ocupação e de colonização, os colonos belgas auxiliaram a propagação de mitos, em especial o da superioridade dos *tutsis* pela justificativa da raça (CHARLES, 2018).

Habyarimana em 6 de abril e terminou com a vitória do FPR em julho, onde quando civis, principalmente *tutsis* morreram ou foram forçados a se deslocar (UVIN, 1999, pp. 257-258; pp. 260-261).

Ressalta-se que o genocídio em Ruanda, além de ser um conflito étnico, apresenta uma interseccionalidade com gênero, a vista das mulheres *hutus* que participaram de maneira direta e indireta no conflito, como as mulheres *tutsis*, que foram perseguidas durante o conflito. Diante disso, é importante considerar a importância dos meios de propaganda para essa conjuntura, e que tiveram como expressão o rádio. Isso porque o rádio era um importante veículo de comunicação em Ruanda; ter o controle deste determinava o rumo da violência em 1994 dado a ampla audiência no país. A *Radio Télévision Libre des Mille Collines* (RTL) disseminava a ideologia do perigo dos *tutsis* como ameaça a etnia *hutu*, espalhava mensagens de ódio àqueles, e articulava esse cenário para que a população ganhasse motivações e, as vezes, orientações para o genocídio. Esse terceiro objetivo da rádio é associado a contratação de Valerie Bemeriki (Figura 1), responsável por ampliar a influência da programação para mulheres, posto que grande parte do conteúdo era direcionado ao público masculino. Dessa maneira, apesar da radialista reforçar a masculinidade dominante e agressiva para a condução dos homens no massacre, ela foi crucial para as mulheres *hutus* entendessem que a luta não pertencia somente aos homens, mas fazia parte de suas responsabilidades também se mobilizarem contra, principalmente, as mulheres *tutsis* - "as baratas" que infestavam Ruanda com sua prole -, e a RPF. Destaca-se que, em seus relatos, Bemeriki além de negar o genocídio, defender a dita proteção dos direitos *hutus*, transfere a sua atribuição como decisora influente indireta no genocídio para os seus superiores - homens militares e chefes da rádio (BROWN, 2018, pp. 45-47; p. 53; pp. 101-102).



Figura 1 O belga Georges Ruggiu, Kantano Habimana e Valérie Bemmeriki (da esquerda para a direita), Ilustrações Hippolyte¹⁵

Para melhor compreender essa variação dos valores que representam a mulher ruandesa, deve-se explicar como estas participaram do genocídio (HOGG, 2010, p. 70; p. 72; p. 74). Motivadas pelo medo, pela propaganda de ódio contra os *tutsis* - e pelo oportunismo dentre outros fatores -, uma parcela de mulheres *hutus* que não ocupavam cargos de liderança denunciavam esconderijos *tutsi*, não abrigavam *tutsis* em suas casas, e ajudavam os assassinos como podiam, seja com a alimentação ou no incentivo/não contradição dos seus maridos. Por outro lado, as mulheres *hutus* que tinham um cargo de liderança tiveram responsabilidade direta com a organização e manipulação do genocídio, em 1994, como a ministra da Família e Desenvolvimento da Mulher, Pauline Nyiramasuhuko¹⁶ (Figura 2), e a mulher do falecido Habyarimana, Agathe Kanziga. Kanziga foi acusada de contribuir com a criação e gerenciamento do jornal *Kangura*, que propagava mensagem de ódio explícita além de degenerar e desprezar moralmente as mulheres *tutsi*, e, Nyiramasuhuko de autorizar o assassinato, a repressão, a tortura e até estupro em seu mandato (HOGG, 2010, p. 79; p. 83; pp. 90-92). Afinal, "como uma mulher de alto escalão e autoridade, ela ordenou e supervisionou sequestros, detenções, assassinato, estupro¹⁷ e tortura perpetrados pela Interahamwee (mílica *hutu* armada) e o filho dela" (BROWN, 2018, p. 100).

¹⁵ SAINT-EXUPÉRY, P. "Rwanda: Tuez-les tous, éradication totale, nettoyage... les voix funestes du génocide". In: Leparisien.fr, 21 de Abril de 2019. Disponível em: <<https://www.leparisien.fr/international/rwanda-tuez-les-tous-eradication-totale-nettoyage-les-voix-funestes-du-genocide-21-04-2019-8057496.php>>. Acesso em: 30.nov.2021.

¹⁶ Pauline Nyiramasuhuko, eleita, em 1992, Ministra da Família e Desenvolvimento da Mulher também foi uma importante decisora política no genocídio em Ruanda, mais especificamente na Prefeitura de Butaro. Nyiramasuhuko (BROWN, 2018, p. 100; UNITED NATIONS INTERNATIONAL RESIDUAL MECHANISM FOR CRIMINAL TRIBUNALS, 2015, p. 1; pp.4-5).

¹⁷ As mulheres *tutsis* foram submetidas a estupros por parte dos grupos militares *hutus* e pelas forças armadas ruandesas; esse tipo de violência era incentivado por parte de políticos e representantes de órgãos administrativos e militares, visando a destruição dos *tutsis* enquanto grupo - minando sua identidade, afetando a vida delas e de seus descendentes no pós genocídio (HUMAN RIGHTS WATCH et al., 1996, pp. 2-3; pp. 4-7; pp. 15-18; pp. 30-32).



Figura 2 Pauline Nyiramasuhuko¹⁸; Figura 3 Agathe Habyarimana¹⁹, 1977, Paris.

No caso de Ruanda, utilizou-se de uma propaganda em território nacional a respeito das mulheres *tutsis*, a fim de justificar esse tipo de violência praticada, uma vez que estas eram postas como traidoras por protegerem os homens *tutsis*, bem como por subjugarem os *hutus*. As violências observadas contribuem para um cenário no qual as mulheres ruandesas são tanto vítimas do conflito, quanto agentes ativos para com a disseminação e continuidade deste (HUMAN RIGHTS WATCH *et al.*, 1996, pp. 2-3; pp. 4-7; pp. 15-18; pp. 30-32). Em relação ao papel violento disposto por uma parcela de mulheres no genocídio, tem-se que a ministra, Pauline Nyiramasuhuko, alega que de maneira alguma poderia ter participado ou tido responsabilidade em tais conflitos uma vez que é mãe. Há, desse modo, uma tentativa de retomar o discurso de que a mulher é um ser pacífico e que não tem envolvimento na guerra (BROWN, 2018, p. 100; UNITED NATIONS INTERNATIONAL RESIDUAL MECHANISM FOR CRIMINAL TRIBUNALS, 2015, p. 1; pp. 4-5). A violência de gênero é, então, bem explicitada. Uma violência na qual a mulher pode ser o agente causador, tal como o homem, haja vista a participação das mulheres *hutus* no genocídio. Isso quebra o paradigma de uma estrutura estritamente patriarcal²⁰, como era Ruanda, já que, embora as mulheres *tutsis* tenham sofrido com a violência do conflito e explicitado a gendrificação da guerra, as *hutus*, devido a seu papel ativo, contrastam com

¹⁸ SIMONS, M. "Life Sentences in Rwanda Genocide Case". In: *The New York Times*, 24 de Junho de 2011. Disponível em: <NYTimes.com, <https://www.nytimes.com/2011/06/25/world/africa/25rwanda.html>> Acesso em: 30.nov.2021.

¹⁹ MCGREAL, C. "Profile: Agathe Habyarimana, the Power behind the Hutu Presidency". In: *The Guardian*, 2 de Março de 2010. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/world/2010/mar/02/rwanda-france>>. Acesso em: 30.nov.2021.

²⁰ Ruanda era um país com uma estrutura patriarcal, em que a mulher tem pouco ou nenhum acesso a oportunidades e tem seu papel é calcado na figura do Homem (HUMAN RIGHTS WATCH *et al.*, 1996, pp. 4-7).

a noção doméstica e de pacificação das mulheres ruandesas (HUMAN RIGHTS WATCH *et al.*, 1996, pp. 2-3; pp. 4-7; pp. 15-18; pp. 30-32).

O conflito, então, demonstra a alteração - transformação - do papel da mulher ruandesa na sociedade, posto que, em 1994, ao mesmo tempo em que mulheres *tutsis* eram alvos do massacre, as mulheres *hutus* participaram tanto da propagação da violência quanto do planejamento do genocídio; o que contrasta com esse papel tradicional da mulher que a condiciona a fragilidade, a impotência, a fecundidade e ao cuidado com o lar (HUMAN RIGHTS WATCH *et al.*, 1996, pp. 2-3; pp. 4-7; pp. 15-18; pp. 30-32). Desse modo, pode-se observar que a conjuntura em relação ao papel das mulheres foi se modificando à medida que os anos do conflito se passaram, e isto pode ser ilustrado pela alta representação de mulheres no parlamento nacional de Ruanda, sendo este superior à média mundial²¹. Tal cenário reflete uma mudança do papel da mulher após o conflito, que antes era restrito a algumas poucas mulheres – como Agathe Kanziga e Pauline Nyiramasuhuko – e se torna mais expressivo na sociedade. Conseqüentemente, as outras mulheres que não tiveram um papel como agente ativo do conflito ou que o protagonizaram, tornaram-se membras ativas do parlamento ruandês no século XXI, apenas alguns anos após o genocídio. Tal alteração explicita uma nova perspectiva para Ruanda, em que as *tutsis* - mulheres mais afetadas com o conflito – passam a protagonizar e a guiar os próximos passos do território ruandês (BATISTA, 2015, pp.3-5; HUMAN RIGHTS WATCH *et al.*, 1996, pp. 30-32; pp. 39-41).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O genocídio em Ruanda foi capaz de explicitar a gendrificação da guerra envolvida na condução da política do país e em como elas se reforçaram com as disputas étnicas entre *tutsis* e *hutus*. As mulheres foram importantes agentes no conflito, seja demonstrando um papel mais vulnerável - dada a violência sexual a que foram submetidas e a tentativa incisiva de anulação de sua identidade e de seus descendentes -, ou como combatentes - por meio da perseguição de outras mulheres ou homens com uma etnia que não a sua própria. Essa conjuntura, proveniente do genocídio, tornou latente a hierarquia de gênero, mas, mais do que isso, trouxe à tona como a percepção patriarcal ruandesa, em que a mulher é um ser voltado à maternidade e é pacífica, estava

²¹ Segundo dados de 2015, oferecidos pela UM WOMEN, Ruanda tem uma representatividade de 64% de mulheres no seu parlamento nacional, enquanto a média no mundo é de 22% (BATISTA, 2015, p.4)

equivocada e já se encontrava em mudança (HUMAN RIGHTS WATCH *et al.*, 1996, pp. 2-3; pp. 4-7; pp. 15-18; pp. 30-32; TICKNER, 2001, p. 37; p. 46; pp. 48-50; pp. 57-58; pp. 59-61; p. 63).

Tal premissa é verdadeira porque Ruanda contava com a existência histórica das Rainhas Mães que, embora estivessem conectadas com a maternidade e seus ideais - a exemplo da paz e devoção a família, em especial a figura do marido -, também eram importantes agentes quanto a orquestra de assassinatos para fins políticos. É cabido ressaltar que essa figura deixou de existir a partir do início da colonização de Ruanda, mas que, ainda assim, era uma memória viva para o povo ruandês - em especial às mulheres em que os maridos proviam de uma posição política favorável. Assim, não foi espantoso que a mulher de Habyarimana, Agathe Kanziga, fosse fundamental para o andamento do genocídio em Ruanda, haja vista sua participação na disseminação do discurso em prol a superioridade étnica *hutus*; um ponto de atenção a esse caso é o de que, no momento de assumir responsabilidade por suas ações - morte e violência contra mulheres *tutsis* -, Kanziga reclamou a sua vocação materna e a sua posição enquanto mãe. Tal associação é um reflexo da gendrificação da guerra, em que as mulheres não são entendidas como agentes causadores de conflito - tais quais os homens -, mas como seres pacíficos que sofrem com a sua ocorrência (BROWN, 2018, pp. 24-25; p. 100; HOGG, 2010, p. 79; p. 83; pp. 90-92; HUMAN RIGHTS WATCH *et al.*, 1996, pp. 2-3; pp. 4-7; pp. 15-18; pp. 30-32; TICKNER, 2001, p. 37; p. 46; pp. 48-50; pp. 57-58; pp. 59-61; p. 63).

No entanto, enquanto mulheres como Kanziga reclamavam a maternidade em uma tentativa de não assumir a responsabilidade por suas ações, outras mulheres, em sua maioria de etnia *tutsi*, que foram vítimas do genocídio e sofreram para com ele, transformaram, efetivamente, seu papel na sociedade ruandesa. A alteração é expressa pela participação destas que outrora não conseguiam ocupar posições políticas e tinham suas funções restritas à esfera doméstica, no parlamento de Ruanda. Desse modo, as mulheres *tutsis*, vítimas do genocídio e que tiveram seus descendentes provenientes de violência sexual, tiveram como um dos desdobramentos do conflito a possibilidade de serem agentes mais ativos na sociedade - a entender o viés político (BATISTA, 2015, pp.3-5; BROWN, 2018, p. 100; HUMAN RIGHTS WATCH *et al.*, 1996, pp. 30-32; pp. 39-41).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, S. L. *Ruanda: Os avanços na promoção da igualdade de gênero e a ascensão das mulheres na política no pós-genocídio*. Brasília: Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais, 2015, 21p. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/11380/1/2015_SueniaLagaresBatista.pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

BROWN, S. E. *Gender and the genocide in Rwanda: women as rescuers and perpetrators*. Londres: Routledge, Taylor & Francis Group, 2018, 176 p.

CHARLES, André. Phrenology and the Rwandan Genocide. In: *Arquivos de Neuro-Psiquiatria*, vol. 76, No 4, 2018, p. 277-82. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/anp/a/mBfHDhXpqWYdx6sK7wnxg7m/>>. Acesso em: 30.nov.2021.

HOGG, N. "Women's participation in the Rwandan genocide: mothers or monsters?". In: *International Review of the Red Cross*, Vol. 92, No. 877, 2010, pp. 69-102. Disponível em: <<https://international-review.icrc.org/sites/default/files/irrc-877-hogg.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH/Africa; HUMAN RIGHTS WATCH WOMEN'S RIGHTS PROJECT; FÉDÉRATION INTERNACIONALE DES LINGUES DES DROITS DE L'HOMME (FIDH). *Shattered Lives: Sexual Violence during the Rwandan Genocide and its Aftermath*. United State of America: Human Rights Watch, 1996, 103p. Disponível em: <shorturl.at/dfzBV>. Acesso: 05 out. 2021.

TICKNER, J. A. "Gendered Dimensions of War, Peace, and Security". In: TICKNER, J. A. *Gendering World Politics: Issues and Approaches in the Post - Cold War Era*. New York: Columbia University Press, 2001, pp. 34-64.

UNITED NATIONS INTERNATIONAL RESIDUAL MECHANISM FOR CRIMINAL TRIBUNALS (IRMCT). *International Criminal Tribunal for Rwanda*. Registrar: Mr. Bongani Majola, 14 December 2015, Case No. ICTR-98-42-A. Available at: <<https://unictr.irmct.org/sites/unictr.org/files/case-documents/ictr-98-42/appeals-chamber-judgements/en/151214-judgement.pdf>>. Accessed 30.nov.2021

UVIN, P. "Ethnicity and Power in Burundi and Rwanda: Different Paths to Mass Violence". In: *Comparative Politics*, Vol. 31, No. 3, 1999, pp. 253-271.

51

NÁDIAS DE GAZA: A LIMPEZA ÉTNICA E A SITUAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DO POVO PALESTINO

Maria Clara Araújo dos Santos



51

NÁDIAS DE GAZA: A LIMPEZA ÉTNICA E A SITUAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DO POVO PALESTINO

Maria Clara Araújo dos Santos

"Que eu nunca me esqueça da perna de Nádia, amputada desde o alto da coxa. Não! E que eu nunca me esqueça da mágoa que havia esculpido seu rosto e se fundia para sempre em seus traços." - Ghassan Kanafani



Imagem 1: Crianças palestinas sentam-se perto de uma pintura de parede do escritor palestino Ghassan Kanafani. **Fonte:** Yannis Behrakis, 4 de jan. de 2001.

INTRODUÇÃO

A partir da análise de *Carta de Gaza* (1963), do insigne escritor e militante político palestino Ghassan Kanafani, e dos relatórios *Um limiar cruzado: autoridades israelenses e os crimes de apartheid e perseguição*²², da organização da sociedade civil Human Rights Watch (HRW, 2021), e *Uma guerra mais velha: violações israelenses contra crianças e mulheres durante o ataque militar a Gaza (10 - 21 de maio de 2021)*²³, do observatório Euro-Mediterranean Human Rights Monitor (EURO-MED, 2021), pretende-se, ao passo em que se situa no espaço e no tempo a situação de apartheid social da Palestina e sua relação com o imperialismo, discutir a conceitualização da limpeza étnica, e o cenário de direitos humanos (em diferentes esferas) do povo palestino, principalmente da população jovem em Gaza, tendo como protagonista da discussão, em um primeiro momento, Nádia - a jovem sobrinha de Kanafani, que teve a perna amputada aos treze anos, na tentativa de defender os irmãos de um bombardeio israelense que atingira sua casa em Gaza.

GAZA E A LIMPEZA ÉTNICA

De um fragmento do romance *Homens ao Sol* [1963]/(1999), a *Carta de Gaza* nos presenteia com um forte relato de Kanafani escrito a Mustafá, em que discorre ao amigo sobre as memórias de seus sonhos compartilhados de se retirarem à "terra onde há verde, água e rostos amáveis"²⁴, a fim de abandonar a agonia de viver em Gaza, e ajudar suas famílias que lá ficaram. O sonho de escapar de sua própria realidade, entretanto, aflige Kanafani. O palestino expressa as emoções dicotômicas que sentira de abandono e de nacionalismo em relação à Gaza, ao mesmo tempo em que reconhece a magnitude de retornar e de permanecer para a existência e resistência dos palestinos, que há muitos decênios sofrem com o apartheid social imposto por Israel. Essa situação se configura a partir da *limpeza étnica da Palestina* - conceito que é explorado em livro de nome homônimo, pelo autor israelense Ilan Pappé [2006]/(2016). Pappé apresenta a definição de Drazen Petrovic, que define a limpeza étnica como "uma política de um determinado grupo de pessoas para sistematicamente eliminar de um dado território o outro grupo,

²² (tradução nossa)

²³ (tradução nossa)

²⁴ Referindo-se à cidade de Califórnia, nos Estados Unidos.

com base à religião ou origem étnica ou nacional” (PETROVIC (1994) apud PAPPÉ (2016, p. 21). Em tal definição, destaca-se, ainda, que as forças militares estão vulgarmente associadas à limpeza étnica, e que tal política emprega todas as estratégias imagináveis para promover o extermínio, sem ressentir as violações de direitos humanos.

Pappé (2016) descreve as táticas operadas por esse Estado criminoso, que desafiavam a mais ínfima das possibilidades de existir como palestino, antes mesmo da Nakba²⁵. Bombas eram apenas um dos métodos para providenciar o desterramento forçado. A violência do projeto sionista transpassava o urbidíio, e colocava em xeque não só o direito à vida e ao território, mas à dignidade, à integridade, e à saúde física e mental dos palestinos, que eram atacados por arremessos de granadas de mão, por sons perturbadores emitidos em vilarejos, pela contaminação da água com vermes, etc. Esses artifícios não faziam parte de um plano de apoderação do território somente, mas de um plano, ou de planos, como demonstrado pelo autor, de desarabização, de desumanização, e de aniquilação do povo palestino.

O romance de mais de meio século não retrata uma realidade distante. Gaza ainda resiste aos ataques. O território, que é bloqueado pelo Egito e por Israel desde que o Hamas (movimento de resistência) assumiu o poder, é frequentemente descrito como “uma prisão a céu aberto”, uma vez que o embargo imposto por essas duas regiões e as operações militares interditam o povo palestino de se movimentar além-território; de acessar os recursos de sua própria terra; de desenvolver atividades econômicas; ou viver com o mínimo de dignidade. Em um artigo para a revista *In These Times*, o professor emérito do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), conhecido também por sua obra conjunta a Ilan Pappé, *On Palestine* (2015), Noam Chomsky, escreveu:

Mesmo uma única noite na prisão é suficiente para dar uma ideia do que significa estar sob o controle total de alguma força externa. E dificilmente leva mais de um dia em Gaza para apreciar como deve ser tentar sobreviver na maior prisão a céu aberto do mundo, onde cerca de 1,5 milhão de pessoas em uma faixa de terra de aproximadamente 140 milhas quadradas estão sujeitas a aleatoriedade terror e castigo arbitrário, sem nenhum propósito além de humilhar e degradar. (CHOMSKY, 2012, tradução nossa)

DADOS EM JOGO: GUERRA CIVIL, CONFLITO OU APARTHEID?

Compondo quase 40% da população total de Gaza e da Cisjordânia²⁶, a população de 0 a 14 anos é um dos grupos mais vulneráveis aos ataques. Crianças e jovens da idade

²⁵ Catástrofe.

²⁶ World Bank Data (2019)

de Nádia, da idade de seus irmãos. O denso relatório da *Human Rights Watch* (2021) compreende o extermínio palestino conduzido por Israel como crime de apartheid e perseguição, sob a luz do direito internacional. Mas não é preciso nenhuma categorização profunda para chegar a essa conclusão. Basta olhar a literatura. Olhar o que resiste. A Gaza de Nádia é a Gaza de hoje. A Gaza de muitos outros jovens palestinos que sofrem com as atrocidades perpetradas pelos sionistas, detentores de um poderio bélico abissal. Em *Carta a Gaza*, Ghassan Kanafi declara o seu amor pela sobrinha, mirando o esmorecer de uma geração levada a acreditar "que uma vida feliz era uma espécie de desvio social".

Para analisar a situação desses jovens, utilizaremos o relatório do observatório *Euro-Mediterranean Human Rights Monitor*, que desenreda dados sobre o ataque israelense entre os dias 10 e 21 de maio de 2021. O que nos é apresentado discorre sobre a situação da maioria dos afetados (75%) em Gaza: crianças e mulheres. Cerca de 42.000 crianças tiveram os seus lares danificados durante os 11 dias de bombardeamento; pelo menos 5.400 tiveram suas casas totalmente destruídas, e mais de 240 crianças perderam um ou os dois pais durante o bombardeamento; 2.500 grávidas podem sofrer complicações durante e após a gravidez; 400.000 crianças tiveram o acesso à água dificultado devido às explosões; 91% das crianças de Gaza sofrem com estresse pós-traumático causado pelo bombardeio. (EURO-MED, 2021)

Apesar do relatório trazer dados cruciais para entendermos a violência descomunal dos ataques, há de se fazer uma crítica: o termo "conflito", adotado pelo observatório para se referir às atrocidades da operação militar de Israel, nos comunica que a força dos sionistas é correspondente à dos palestinos. Quando entrevistado em Beirute, Líbano, pelo jornalista Richard Carleton em 1970, Ghassan Kanafani, também membro da Frente Popular para a Libertação da Palestina, é questionado sobre os "frutos" que a "guerra civil" teria proporcionado à frente de resistência. Kanafani faz questão de corrigir Carleton, o alertando sobre o uso incorreto da expressão guerra civil. Pela dinâmica da entrevista, o jornalista rebate, dessa vez, em entonação de pergunta, referindo-se ao extermínio como "conflito". O palestino defende então uma concepção compartilhada sobre a situação da Palestina: "não é uma guerra civil, é um povo se defendendo contra um governo fascista [...] nem um conflito, é um movimento de libertação lutando por justiça". (KANAFANI, 1970)

ISRAEL E O IMPERIALISMO

O contexto de crise humanitária na Palestina é causado por um Estado imperialista que sustenta a sua dominação por meio de diversas narrativas. Em uma perspectiva Saidiana, o imperialismo se estabelece quando a soberania política de uma outra sociedade é controlada por um Estado (SAID, 2011, p. 42). Quando analisamos os meios pelos quais esse controle ocorre no território palestino, tem-se o monopólio da força militar como o principal garantidor do extermínio. O imperialismo, entretanto, traz embutido em seu processo, uma política neocolonial. O domínio das forças militares pode ser o principal fator do genocídio, mas não é o único. Com a fundação de um Estado judeu, a política sionista acende o sentimento ufânico de autodeterminação judaica, que motiva a colonização da Palestina a qualquer custo.

A obra de Ilan Pappé é um testemunho de que o processo colonial está além de uma disputa territorial. Ao narrar o massacre do vilarejo Der Yassin, Pappé expõe as barbaridades cometidas pelos militares judaicos. O plano de dominação escancara o ódio aos povos árabes; a matança, que suprimia qualquer dignidade que restasse ao povo palestino e antecedia crueldades antes de dizimar, demonstra o teor sádico da milícia que estuprava mulheres, assassinava bebês, e se divertia ao metralhar crianças. (PAPPÉ, 2016, p. 111) Nota-se, que o massacre aconteceu durante o mandato britânico na Palestina, que apoiava a limpeza, seja de forma direta, seja por não imiscuir-se para impedir os ataques.

Israel hoje segue como um dos lugares mais adiantados em termos de vacinação contra a doença do Coronavírus, que se alastrou pelo globo. Enquanto alguns aplaudem o resultado, a realidade mostrada por Mathias Kennes, médico na Cisjordânia pelo programa Médicos Sem Fronteiras (MSF), é outra. Calculadas as doses disponíveis para palestinos e israelenses, Kennes apresenta que a probabilidade de ser vacinado em Israel é 60 vezes maior do que a de ser vacinado em território palestino (MSF, 2021). O neocolonialismo apresenta as suas facetas de forma cristalina, mas é ignorado pela doutrina capitalista neoliberal. Alguns tendem a normalizá-la, como um jornalista brasileiro que publicou, mesmo depois dos ataques de maio, um artigo de discussão pífia, intitulado "Israel, um país normal". Ainda que Israel liderasse em pontuação o ranque de

qualquer organização que meça a democracia no mundo (argumento empregado pelo jornalista para atestar normalidade), nada de normal tem em exterminar palestinos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é fácil ser Nádia em Gaza. A sobrinha, que esperava por uma calça vermelha de presente do tio, chorava as lágrimas por não poder usá-la. Uma calça vermelha, tal qual o sangue que cobria e cobre as casas da cidade. O sangue que está na mão de Israel. Para que nunca nos falhe a memória, os dados dos observatórios mostram a realidade do regime de apartheid. Uma população constituída por crianças e jovens, que não tem o direito de se movimentar em seu próprio território. Ghassan Kanafani foi assassinado aos 36 anos, em um ataque a bomba por milícias israelenses, junto à sobrinha Lamees, de 17 anos. A limpeza étnica continua, mas sua literatura e legado resistem.

A situação cruel de direitos humanos, como demonstrada, se estabelece a partir de estratégias diferentes das milícias judaicas. A força militar usa técnicas degradantes para instituir seu império, submetendo a população palestina a um processo hediondo de desidentificação na tentativa atroz de dizimação do povo, que passa também por um processo de criminalização de seus movimentos de resistência (como o Hamas, que é reconhecido como um grupo terrorista por potências mundiais, em sua maioria, ocidentais).

A política sionista conta com o apoio de uma corrente de países imperialistas, que se recusa a intervir pela causa palestina, ou se associam de alguma forma a Israel. Apesar de fazer parte da periferia do capitalismo, no Brasil, por exemplo, é cena corriqueira encontrar apoiadores do governo atual, seja em redes sociais, ou em suas reduzidas manifestações de apoio, comuns louvando a bandeira de Israel, junto a dos Estados Unidos. Uma exteriorização pura do conservadorismo, do militarismo, e da amistosidade ao ódio e devastação que ambos os países promovem em nome da segurança e da soberania nacional.

Finalmente, em *Carta de Gaza* temos um exemplo exímio de resistência. Ghassan Kanafani renuncia à sua vontade pessoal de deixar Gaza, para permanecer. Permanecer e lutar por sua família, por Nádia, pelo povo palestino. Como um último conselho a Mustafá, que se mudara a Sacramento, Califórnia, o amigo escreve: "Não irei até você. Mas você

pode retornar! Volte, para aprender, com a perna amputada de Nádia no alto da coxa, o que é a vida e quanto vale a existência." Retornaremos!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

EURO-MEDITERRANEAN HUMAN RIGHTS MONITOR. **Uma guerra mais velha: violações israelenses contra crianças e mulheres durante o ataque militar a Gaza (10 - 21 de maio de 2021)**. Território Palestino, 2021. Disponível em: <<https://euromedmonitor.org/en/article/4497/New-Report:-91%25-of-Gaza-children-suffer-from-PTSD-after-the-Israeli-attack>> Acesso em: 20 de jul. de 2021. Título original: One war older: Israeli violations against children and women during the military attack on Gaza (10 - 21 May 2021)

GUENTHER, Leila. **Carta de Gaza** (1963). na linha da vida, 2014. Disponível em: <<http://nalinhadavida.blogspot.com/2014/07/carta-de-gaza.html>> Acesso em: 25 de jul. de 2021

HUMAN RIGHTS WATCH. **Um limiar cruzado: autoridades israelenses e os crimes de apartheid e perseguição**. Nova Iorque, 2021. Disponível em: <<https://www.hrw.org/report/2021/04/27/threshold-crossed/israeli-authorities-and-crimes-apartheid-and-persecution>> Acesso em: 19 de jul. de 2021. Título original: A Threshold Crossed: Israeli Authorities and the Crimes of Apartheid and Persecution

KANAFANI, Ghassan. **Men in the Sun & Other Palestinian Stories**. Estados Unidos: Lynne Rienner Publishers, 1999.

KANAFANI, Ghassan. **PFLP Ghassan Kanafani. Richard Carleton interview COMPLETE**, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3h_drCmG2iM> . Acesso em: 25 de jul. de 2021.

KENNES, Mathias. **Israel e Palestina: desigualdade na distribuição de vacinas**. Brasil, 2021. Disponível em: <<https://www.msf.org.br/opiniao/israel-e-palestina-desigualdade-na-distribuicao-de-vacinas>> Acesso em: 25 de jul. de 2021.

PAPPÉ, Ilan. **A limpeza étnica da Palestina**. São Paulo: Editora Sundermann, 2016.

SAID, Edward. **Cultura e Imperialismo**. São Paulo: Editora Schwarcz, 2011.

WORLD BANK DATA. **Population ages 0-14, total - West Bank**, 2019. Disponível em: <<https://data.worldbank.org/indicator/SP.POP.0014.TO?end=2020&locations=PS&start=2020&view=bar>>. Acesso em: 21 de jul. de 2021.

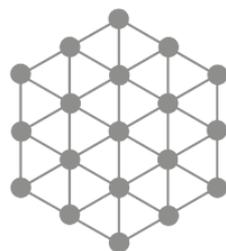
Imagens

Imagem 1: HAIDER, Assad. **Land and existence in Gaza**, 2021. Disponível em: <<https://www.newframe.com/long-read-land-and-existence-in-gaza/>> Acesso em: 25 de jul. de 2021.

59

DEBATES SOBRE O VÉU ISLÂMICO NA FRANÇA E OS DIREITOS DA MULHER

Maria Carolina Ferreira da Silva



59

DEBATES SOBRE O VÉU ISLÂMICO NA FRANÇA E OS DIREITOS DA MULHER

Maria Carolina Ferreira da Silva

RESUMO:

O artigo se propõe a analisar as restrições impostas pela República Francesa ao uso do véu islâmico em seu território. Recentemente, o uso do véu islâmico foi uma questão amplamente discutida na esfera do poder legislativo francês, no âmbito da tramitação do projeto que culminou, em 24 de agosto de 2021, na promulgação da Lei de Consolidação do Respeito aos Princípios da República²⁷. A inserção do tema nas pautas legislativas não é uma novidade no país, sendo que, em anos anteriores, em meio a muitos debates e controvérsias, foram promulgadas leis cujas disposições impuseram restrições ao porte do véu em território francês. Diante desse cenário, a partir de uma revisão bibliográfica, argumentar-se-á que a aplicação de legislações nacionais de restrição ao uso do véu constitui uma violação dos direitos das mulheres à autonomia, à liberdade religiosa e à não-discriminação, direitos esses que são internacionalmente assegurados. Nesse sentido, a visão unilateral ocidentalizada sobre os direitos humanos e a concepção francesa de laicidade, que embasam as supramencionadas restrições ao uso do véu, serão avaliadas criticamente.

PALAVRAS-CHAVE: Multiculturalismo; Véu; Direitos da Mulher; França; CEDAW

²⁷ No original, "Loi du 24 août 2021 confortant le respect des principes de la République". Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000043964778?r=PsPvQQN4uZ>. Acesso em: 07 de set. de 2021.



Imagem: mulheres portando véu. Fonte: [link](#) (Almasi, Hasan; 2018)

Ó Profeta, dize a tuas esposas, tuas filhas e às mulheres dos fiéis que (quando saírem) se cubram com as suas mantas; isso é mais conveniente, para que distingam das demais e não sejam molestadas; sabeis que Deus é Indulgente, Misericordiosíssimo.²⁸

Por meio de instrumentos legais, a França impôs uma sequência de restrições que afetaram especialmente as mulheres muçulmanas que fazem uso do véu islâmico e habitam o território francês. As leis adotadas geram grandes debates tanto no âmbito nacional francês quanto no âmbito internacional, uma vez que tocam questões de gênero, religião e multiculturalismo. Os debates se tornam ainda mais atuais diante da recente tramitação do chamado “Projeto de Lei de Consolidação do Respeito aos Princípios da República”²⁹, também conhecido popularmente como “Projeto de Lei contra o Separatismo”³⁰, projeto esse que, após votação pelo senado francês em abril de 2021, passou a prever a proibição do uso do véu, em espaço público, por meninas menores de idade, bem como por profissionais acompanhantes de saída escolar. Tendo isso em vista, o presente artigo se propõe a uma análise sobre as restrições impostas pela França, sob uma perspectiva dos direitos da mulher. Para tanto, a partir de uma revisão bibliográfica, serão delineadas, primeiramente, as diversas expressões veiculadas pelo

²⁸ Excerto do Alcorão, livro sagrado islâmico, indicado como um dos fundamentos para o uso do véu na religião muçulmana. ALCORÃO, surata 33, versículo 61. Disponível em: <https://alcorao.com.br/al-ahzab-os-partidos/>. Acesso em: 28 de jun. de 2021.

²⁹ Tradução Nossa. No original, “Projet de loi confortant le respect des principes de la République” Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/dossierlegislatif/JORFDOLE000042635616/>.

³⁰ Tradução Nossa. No original, “Projet de loi contre le séparatisme”. Acesso em: 28 de jun. de 2021.

véu. Em seguida, serão apresentadas, brevemente, as leis francesas que restringiram o uso do véu no território nacional. Por fim, propõe-se uma reflexão acerca das obrigações internacionalmente assumidas pela França no que concerne a proteção e promoção dos direitos humanos e liberdades fundamentais das mulheres. Com a mobilização de todos esses elementos, objetiva-se demonstrar que a aplicação das disposições legais em comento de restrição ao uso do véu constitui uma limitação enviesada e desproporcional dos direitos das mulheres muçulmanas.

EXPRESSÕES DO VÉU

Primeiramente, há que se lembrar que, quando se discute o porte do véu por mulheres muçulmanas, não há unanimidade. As motivações que levam à opção pelo porte ou não do véu são muito diversas e a experiência de cada mulher é muito particular, não se restringindo, em absoluto, ao aspecto religioso. É certo que, em alguns contextos, existe uma pressão externa, seja da comunidade religiosa, seja da própria família, para o uso do véu. Esses casos, entretanto, não devem ser considerados como regra. Para muitas mulheres, as motivações para o uso do véu são autênticas e se pautam por aspectos culturais, políticos e identitários.

O viés identitário se mostra particularmente relevante quando se considera o porte do véu em meio a sociedades ocidentais. Sobre esse tema, é revelador o depoimento de Leila Ahmed acerca de sua experiência. A autora egípcia aponta que ver mulheres muçulmanas usando o véu nos Estados Unidos lhe causou, em um primeiro momento, certo espanto e curiosidade. Após entrevistar essas mulheres, a autora vislumbrou diversos significados veiculados pelo uso do véu naquele contexto, tais como a promoção de visibilidade para minorias religiosas, a militância por justiça e igualdade, a consciência acerca do sexismo entorno do corpo e da vestimenta das mulheres, a rejeição de estereótipos e a afirmação da identidade muçulmana face ao preconceito existente nas comunidades ocidentais (AHMED, 2011, p.43). Especificamente sobre a França, Killian destaca que a sociedade francesa costuma deixar pouco espaço para identidades plurais e esperar que os imigrantes se integrem através da assimilação de comportamentos e valores franceses (KILLIAN, 2007, p. 314). Diante desse cenário, segundo a autora, que conduziu entrevistas com mulheres muçulmanas que vivem em Paris, algumas mulheres de origem muçulmana, sobretudo as mais jovens, buscam uma afirmação identitária e a

superação do preconceito por meio do uso de vestimentas muçulmanas, como o véu, rejeitando, portanto, as normas francesas que buscam impor um conformismo à concepção francesa de laicidade. (KILLIAN, 2007, p. 316).

Como bem aponta Ferreira, conforme as tradições culturais de cada localidade, o véu islâmico se apresenta em diferentes versões, constituindo um verdadeiro elemento de identidade e pertencimento (FERREIRA, 2013, p. 195), sendo que cada modelo possui extensões de cobertura do corpo diversas, sendo possível, ainda, a opção pelo não uso do véu. Cabe aqui mencionar, brevemente, dois exemplos que se destacam, justamente, pela integralidade de cobertura: a *burqa* e o *niqab*. Segundo reportagem de Hirata, a *burqa*, modelo de vestimenta que cobre inteiramente o corpo, inclusive o rosto e os olhos, é adotada no Afeganistão e se apresenta, em geral, nas cores azul e preto. O *niqab*, por sua vez, deixa os olhos descobertos e é utilizado, majoritariamente, na Arábia Saudita, se apresentando comumente na cor preta, acompanhado de luvas da mesma cor (HIRATA, 2014).

Sobre os fundamentos do uso do véu, não há consenso entre os especialistas. Há que se destacar que o uso de diferentes formas de véu precede o surgimento da religião muçulmana. Conforme bem apontado na obra *The Islamic World: Past and Present*, da Oxford University Press, o porte do véu foi praticado por mulheres na região do Oriente Médio por séculos antes que o Islã surgisse, sendo que, na Pérsia e na Mesopotâmia, o véu seria um sinônimo de status. Posteriormente, de maneira gradual, a prática se espalhou entre mulheres muçulmanas (ESPOSITO, 2004, p. 192). Alguns versículos do Alcorão são comumente apontados como embasamento para o uso do acessório. É o caso, por exemplo, do versículo transcrito no início desse artigo. Não obstante, muitos autores defendem que o uso do véu é opcional no âmbito da religião muçulmana. Segundo Allam, o véu não teria um fundamento efetivo no texto do Alcorão, que sequer emprega a palavra *hijab* (حجاب), que designa o véu no idioma árabe, como referente a um objeto, mas sim à ação de velar-se. Ainda segundo o autor, o *hijab*, tal como o conhecemos hoje, seria uma invenção do século XIV (ALLAM, 2004, tradução própria). Segundo Ferreira, "A interpretação dada pelos muçulmanos é a de que cabe à mulher decidir se quer ou não usar o véu, salientando que se trata de uma determinação religiosa" (FERREIRA, 2013, p. 193). Em linhas gerais, portanto, segundo esse entendimento, o uso do véu não seria uma imposição do islã, de forma que caberia às mulheres optar entre usá-lo ou não.

Um ponto de grande relevância é a interpretação que se confere ao véu, enquanto símbolo. Historicamente, sobretudo do ponto de vista das sociedades ocidentais, o véu foi considerado um símbolo de inferiorização da mulher perante o homem. Sob essa ótica, portanto, o combate ao uso do véu seria, em última análise, uma luta pela libertação e pela equidade das mulheres muçulmanas. Algumas mulheres pertencentes a comunidades de maioria islâmica compartilham dessa visão. Ahmed, autora que se dedica ao estudo do Islã e do feminismo islâmico, afirma que chegou a acreditar que o desaparecimento do véu seria inevitável, na medida em que o objeto representaria a opressão das mulheres e, conforme as mulheres muçulmanas tivessem acesso à educação e melhores oportunidades, o objeto seria eliminado. Não obstante, após estudar a questão mais a fundo e dialogar com mulheres que adotam o uso do véu, Ahmed mudou de posição, passando a entender o objeto como um distintivo de individualidade e justiça (AHMED, 2011, p. 42, tradução própria). Ainda sobre a interpretação do véu, Scamardella destaca que ele expressa muitas dimensões para além da dimensão religiosa (SCAMARDELLA, 2013, p. 69, tradução própria). Em análise sobre o tema, Sibai alerta para o risco de reprodução de discursos coloniais e de silenciamento das mulheres quando se reduz o véu unicamente a um símbolo do patriarcado islâmico. Segundo a autora, para compreender o uso do véu islâmico, é preciso abandonar as categorias e modelos ocidentais e dar voz às mulheres que optam por portá-lo (SIBAI, 2014, p. 65/66, tradução própria).

De fato, uma primeira conclusão que se extrai das supramencionadas contribuições teóricas é a de que, para se analisar a questão do véu, é preciso se desfazer de concepções sobre a figura da mulher e seu papel nas sociedades islâmicas, tendo em vista que, historicamente, os discursos propagados sobre esse tema foram influenciados por pensamentos ocidentais hegemônicos fortemente colonialistas. Além disso, é imprescindível que se atente à voz das mulheres muçulmanas que portam o véu, uma vez que, justamente a partir de seus relatos, é possível vislumbrar a multidimensionalidade dessa tradição, que adquire novos significados ao longo dos tempos. Nesse sentido, destaca-se o *World Hijab day*³¹, iniciativa por meio da qual, anualmente, em 1º de fevereiro, são promovidos eventos em defesa do uso do véu e da difusão de maiores informações a respeito, com vistas a combater a discriminação e a

³¹ Para maiores informações a respeito, recomenda-se consultar a página eletrônica: <https://worldhijabday.com/our-story/>

desinformação sobre a cultura do *hijab*. Por meio das redes sociais, diversas mulheres defendem o direito de uso do véu, enquanto símbolo de empoderamento, identidade e liberdade.

A LAICIDADE FRANCESA E SEUS INSTRUMENTOS LEGAIS

O artigo primeiro da Constituição Francesa dispõe sobre os princípios da República nos seguintes termos: "A França é uma República indivisível, laica, democrática e social. Ela assegura a igualdade perante a lei de todos os cidadãos sem distinção de origem, de raça ou de religião. Ela respeita todas as crenças. (...)">³². O conceito francês de laicidade é especialmente rígido quando comparado à concepção de outros países sobre o mesmo princípio. Segundo o Observatório da Laicidade (*Observatoire de la laïcité*), órgão público que auxilia o governo francês a implementar ações relacionadas ao referido princípio, a laicidade garante a liberdade de consciência, da qual se origina a liberdade de manifestação de crenças e convicções, dentro dos limites do respeito à ordem pública, sendo que o Estado deve se manter neutro e todos os cidadãos são iguais perante a lei, independentemente de suas convicções ou religião.³³ A concepção francesa de laicidade foi construída historicamente, e tem como marco normativo a *Lei de separação entre as igrejas e o Estado*, de 1905³⁴, cujo artigo primeiro assegura o livre exercício de culto desde que respeitadas as restrições de ordem pública.

O fenômeno de convivência, em um mesmo espaço, de culturas diferentes em interação é denominado "multiculturalismo". A sociedade francesa é notadamente uma sociedade multicultural, que abrange comunidades praticantes de religiões diversas. Em nome do princípio da laicidade, o Estado francês adotou, em 2004, uma lei que regulamenta a proibição de símbolos religiosos ostensivos em escolas públicas. Em geral,

³² Tradução Nossa. No original: "La France est une République indivisible, laïque, démocratique et sociale. Elle assure l'égalité devant la loi de tous les citoyens sans distinction d'origine, de race ou de religion. Elle respecte toutes les croyances." FRANÇA, **Constitution du 4 octobre 1958**, em vigor. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur>. Acesso em: 20 de jun. de 2021.

³³ Tradução Nossa. No original "La laïcité garantit la liberté de conscience. De celle-ci découle la liberté de manifester ses croyances ou convictions dans les limites du respect de l'ordre public. La laïcité implique la neutralité de l'Etat et impose l'égalité de tous devant la loi sans distinction de religion ou conviction."FRANÇA, **Observatoire de la laïcité**: Qu'est-ce que la laïcité?. Disponível em: <https://www.gouvernement.fr/qu-est-ce-que-la-laicite>. Acesso em: 25. de jun. de 2021.

³⁴ FRANÇA. **Loi du 9 décembre 1905 concernant la séparation des Eglises et de l'Etat**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000508749/>. Acesso em: 19 de jun. de 2021.

a adoção de leis, qualquer que seja a temática, se dá com vistas a regulamentação de um cenário prévio, daí porque se costuma dizer que o direito está sempre “um passo atrás” da realidade, na medida em que se criam normas para regular situações preexistentes. No caso dessa lei francesa, não foi diferente. À época de sua edição, a comunidade muçulmana já integrava amplamente a sociedade francesa e, em algumas ocasiões, o contraste entre as tradições islâmicas, sobretudo o uso do véu, e a opinião pública dos não-muçulmanos já havia dado origem a choques culturais e episódios de intolerância contra estudantes muçulmanas³⁵. Apesar de a redação da lei de 2004 proibir o uso de símbolos religiosos em sentido amplo, ou seja, de todas as religiões, sua aplicação teve um especial impacto sobre garotas muçulmanas em idade escolar que fazem uso do véu. Diante da proibição do véu no ambiente escolar, algumas meninas, inclusive, deixaram de frequentar a escola, de forma que a implementação da lei afetou, para além dos direitos de liberdade religiosa e não-discriminação, o direito à educação.

Apesar de toda a polêmica gerada pela adoção da lei de 2004, a França impôs mais restrições ao uso do véu em 2010, por meio da adoção de uma lei que proíbe a ocultação da face em espaços públicos.³⁶ Mais uma vez, apesar da redação não se referir expressamente ao uso do véu, essa lei teve um especial impacto sobre as mulheres muçulmanas que fazem uso da *burqa* e do *niqab*, modelos de véu que, como mencionado anteriormente, cobrem a face. Dentre os fundamentos da lei, menciona-se a questão da segurança pública. Por trás de sua edição, houve todo um debate sobre a questão de grupos radicais islâmicos. Como aponta Abourachid, a medida foi adotada com base na segurança nacional, para evitar que terroristas se utilizassem da *burqa* ou do *niqab* para não serem notados (ABOURACHID, 2019, tradução própria). Posturas como essa contribuem, inevitavelmente, para a estigmatização da religião muçulmana, ao associá-la a movimentos radicais.

Recentemente, o tema provocou acalorados debates no parlamento francês, no âmbito da tramitação do supramencionado “Projeto de lei contra o separatismo”. O

³⁵ Para maiores informações sobre os casos judiciais envolvendo o uso do véu em ambientes escolares na França, recomenda-se a leitura de LE TOURNEAU, Dominique. La laïcité à l'épreuve de l'Islam le cas du port du << foulard islamique >> dans l'école publique en France. **Revue générale de droit**, v.28, n.2, pp. (275-306), 1997. Disponível em: HeinOnline. Acesso em: 14 de maio de 2021.

³⁶ FRANÇA. **LOI n° 2010-1192 du 11 octobre 2010 interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/Loda/id/JORFTEXT000022911670/>. Acesso em: 19 de jun. de 2021.

projeto se propôs, segundo a declaração oficial do Conselho de Ministros francês, a “lutar contra o separatismo e os atentados contra a cidadania, constituindo uma resposta institucional ao desenvolvimento do islã radical, ideologia hostil aos princípios e valores da República.”³⁷ O texto proposto se tornou ainda mais rígido após a adoção de uma série de emendas pelo senado francês, de maioria conservadora, em abril de 2021. Em linhas gerais, foram previstas medidas de “reforço” ao princípio da laicidade. Especificamente em relação ao véu, destacaram-se as propostas de proibição do seu uso por menores de idade em espaços públicos e por acompanhantes de saídas escolares. Os senadores que apoiam essas proibições adotam um discurso extremamente enviesado, considerando o véu islâmico unicamente como um símbolo de opressão, e afirmam que a França não pode tolerar que meninas muçulmanas continuem sendo submetidas ao seu uso.³⁸

Seguindo o processo legislativo francês, após a votação do senado, o projeto foi encaminhado a uma Comissão mista, em maio, na qual não se chegou a um acordo sobre as disposições. Na sequência, o texto foi remetido aos deputados franceses que, por sua vez, se contrapuseram à maioria das emendas propostas, suprimindo as disposições incluídas pelo senado de restrição ao uso do véu. Seguindo o trâmite normal, o texto foi encaminhado novamente ao senado em 20 de julho de 2021, onde foi rejeitado. Finalmente, ao cabo da tramitação, o texto definitivo foi adotado pela Assembleia Nacional Francesa, em agosto de 2021.³⁹ Em importante conquista para o direito de liberdade religiosa e não-discriminação das mulheres e meninas muçulmanas, e a contragosto da maioria dos senadores franceses, o texto de lei promulgado não comporta restrições ao uso do véu islâmico. Não obstante, a discussão acalorada em torno do tema e a posição conservadora defendida pelo senado acendem um alerta sobre as opiniões que circulam pelo território francês.

De maneira geral, todas as restrições impostas pelo Estado francês ao uso do véu islâmico foram defendidas com base em uma mesma premissa, qual seja, a de que o véu

³⁷ Tradução Nossa. No original “il constitue un élément structurant de la stratégie gouvernementale pour lutter contre le séparatisme et les atteintes à la citoyenneté. Il apporte des réponses au repli identitaire et au développement de l’islam radical, idéologie hostile aux principes et valeurs qui fondent la République.”. Comunicado de imprensa do Conselho de ministros de 9 de dezembro de 2020, disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/dossierlegislatif/JORFDOLE000042635616/>. Acesso em: 19 de jun. de 2021.

³⁸ Para consultar as declarações dos senadores em apoio à proibição do véu, consultar <https://www.publicsenat.fr/article/parlementaire/l-interdiction-du-port-du-voile-par-les-mineures-dans-l-espace-public-votee>

³⁹ Para maiores detalhes sobre a tramitação do projeto, consultar: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/dossiers/alt/respects_principes_republique#15-SNNLEC

constitui um símbolo de opressão da mulher, representando, na cultura islâmica, sua inferioridade em relação ao homem e, portanto, a França, enquanto Estado laico e defensor da igualdade de gênero, estaria incumbida do dever de combater essa opressão, em nome de uma pretensa "ordem pública". Tal premissa se revela extremamente falaciosa, além de possuir um viés discriminatório e estigmatizante. Por trás desse discurso salvacionista e libertário, há uma série de questões culturais e políticas, bem como a imposição de uma concepção ocidental hegemônica de liberdade sobre outras concepções culturais. De maneira muito eloquente, Ferreira sintetiza a questão nos seguintes termos:

(...) considerar que toda mulher que usa burca ou niqab é submissa e deve ser "salva" pelos ocidentais é tão violento quanto obrigá-la a usar tal vestimenta. É importante dizer que o véu não subtrai o pensamento, e a ausência dele não é significado de autonomia. (FERREIRA, 2013, p. 184)

A adoção das normativas francesas de restrição ao uso do véu, não considerou, precisamente, a opinião e a voz das mulheres muçulmanas. Indaga-se, de que maneira a democracia, a equidade de gênero, o respeito ao imigrante e a promoção dos direitos da mulher poderiam se consolidar por meio da imposição de regras concebidas sem participação e representatividade? A resposta a esse questionamento é simples: não há maneira. Mais especificamente sobre as proposições do senado de restrição ao uso do véu, não é possível vislumbrar nas propostas nenhuma iniciativa de inclusão horizontal dos imigrantes e minorias religiosas no tecido social, ao contrário, o que se vislumbra é uma imposição de valores que, em última análise, apenas incrementa o separatismo, na medida em que estimula a estigmatização do diferente, ao invés de integra-lo com respeito e promoção da diversidade.

RESTRIÇÕES AO USO DO VÉU: VIOLAÇÃO DE DIREITOS E COMPROMISSOS INTERNACIONAIS

No meio internacional, as restrições impostas pela França ao uso do véu receberam críticas contundentes. Abourachid bem relembra que especialistas da Organização das Nações Unidas se manifestaram no sentido de que a proibição do véu integral, veiculada pela lei de 2010, interfere desproporcionalmente sobre o direito de livre manifestação religiosa (ABOURACHID, 2019, tradução própria). Le Tourneau destaca que existem

concepções diversas de laicidade, sendo que, a vedação do uso do véu em escolas públicas ilustraria uma concepção rígida de laicidade, ao passo que os instrumentos internacionais ratificados pela França, ao garantirem a liberdade de profissão de todos os cultos e religiões, ilustrariam uma concepção flexível de laicidade (LE TOURNEAU, 1997, p. 290, tradução própria).

De acordo com a Constituição francesa, os tratados internacionais, uma vez ratificados, isto é, aceitos pelo Estado, passam a integrar o conjunto de regras vigentes no território francês. Em função da grande quantidade de instrumentos normativos, em geral, os países adotam uma hierarquia entre tais instrumentos. Na França, os tratados internacionais devidamente ratificados possuem uma autoridade superior à autoridade das leis, nos termos do artigo 55 da Constituição francesa.⁴⁰ Em sendo assim, a França tem o dever de cumprimento de suas obrigações internacionais, não podendo aplicar leis nacionais que contrariem direitos protegidos internacionalmente.

Dentre os tratados ratificados pelo Estado francês, para os fins do presente artigo, cabe mencionar o *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, que assegura expressamente, em seu artigo 18⁴¹, a liberdade de adoção de crença ou religião, bem como a liberdade de manifestação religiosa. As restrições do uso do véu na França, conforme mencionado anteriormente, foram defendidas com base em um discurso salvacionista, segundo o qual caberia às autoridades francesas, inspiradas por suas concepções ocidentais de liberdade, promover a equidade de gênero combatendo a opressão paternalista islâmica que subjuga as mulheres muçulmanas por meio da imposição do véu. Segundo essa lógica, portanto, as restrições teriam uma finalidade: a promoção da

⁴⁰ "Article 55. Les traités ou accords régulièrement ratifiés ou approuvés ont, dès leur publication, une autorité supérieure à celle des lois, sous réserve, pour chaque accord ou traité, de son application par l'autre partie." <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur>

⁴¹ **ARTIGO 18** 1. Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha. 3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. 4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções." ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm . Acesso em 14 de jun. de 2021.

igualdade entre homens e mulheres no âmbito da cultura islâmica. Para atingir essa finalidade, a medida proposta seria a restrição do uso do véu.

Como foi dito anteriormente, a própria premissa já se mostra, em larga medida, equivocada. Scamardella bem aponta que, para muitas mulheres que adotam o véu, o objeto não é um símbolo de dominação masculina, mas sim um símbolo de identidade (SCAMARDELLA, 2013, p. 73, tradução própria). Em matéria publicada pelo conhecido jornal francês *Le Monde*, Pascual destaca que muitas das mulheres que usam o véu integral, utilizam-no para reivindicar seu livre arbítrio, inclusive contra a vontade de seus maridos (PASCUAL, 2015, tradução própria). Para muitas mulheres, portanto, o véu é um símbolo de autonomia e identidade, de maneira que, a vedação do seu uso, constitui uma violação frontal à liberdade religiosa que lhes é assegurada internacionalmente.

Além disso, o Pacto estabelece que todas as pessoas devem ser protegidas contra qualquer tipo de discriminação⁴², bem como determina que, nos Estados em que haja minorias religiosas, essas minorias não poderão ser privadas de sua própria vida cultural e da profissão de sua religião⁴³. Tendo em vista que, para além da dimensão religiosa, o véu constitui uma expressão cultural e identitária, a vedação do seu uso se revela como uma medida discriminatória em relação às tradições islâmicas, contribuindo para a estigmatização das comunidades muçulmanas que integram a sociedade francesa.

Caso o Estado francês objetivasse, efetivamente, promover o direito das mulheres muçulmanas à igualdade, ele teria condições de, em conformidade com as obrigações internacionais contraídas em matéria de direitos civis e políticos, colher mais subsídios sobre a questão do uso do véu na cultura islâmica, promovendo, de forma horizontal, um diálogo transparente e democrático com as mulheres que integram a sociedade francesa e adotam o véu, dando voz e visibilidade a elas, em uma ação clara de respeito pela diversidade. Afinal, que outra maneira seria mais eficaz para promover direitos do que

⁴² "ARTIGO 26 Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação." ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm . Acesso em 14 de jun. de 2021.

⁴³ ARTIGO 27 Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua. Idem.

compreender as demandas dos sujeitos diretamente concernidos? Infelizmente, não foi esse o caso. Conforme indica Choudhury, o debate em torno do véu islâmico é amplamente dominado por vozes masculinas, sendo que a voz das mulheres e meninas muçulmanas é frequentemente silenciada (CHOUDHURY, 2007, p. 223, tradução própria).

Por todo o exposto, resta demonstrado que as restrições impostas pela França ao uso do véu não estão de acordo com o seu dever internacional de proteção da liberdade religiosa e de não-discriminação, e tampouco promovem o fim ao qual pretensamente se dedicam, qual seja, a promoção dos direitos das mulheres e da equidade de gênero.

Outro tratado internacional ratificado pela França que pode auxiliar na análise das restrições ao véu é a *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher* (CEDAW). O artigo primeiro desse instrumento define a discriminação contra a mulher nos seguintes termos:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo."

É interessante notar que essa Convenção da ONU, instrumento normativo internacional referência sobre os direitos da mulher, não declara expressamente a liberdade religiosa da mulher, tal como faz a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher* (Convenção de Belém do Pará) no âmbito interamericano. A ausência de previsão expressa, entretanto, não impede a aplicação desse corpo normativo em defesa da autonomia da mulher quanto a sua decisão de portar ou não o véu, sendo que a Convenção pode e deve ser invocada tanto em defesa da expressão religiosa, quanto em defesa de outras expressões veiculadas pelo véu. Nesse sentido, vale lembrar que, conforme bem apontado por Scamardella, o véu pode ser considerado um símbolo da sociedade islâmica, em suas expressões cultural, religiosa, política e social, de forma que a sua interpretação não pode se dar sem que se considere o contexto ao qual ele pertence. (SCAMARDELLA, 2013, p. 69, tradução própria)

Na literatura, é amplamente reconhecido o caráter universal dos direitos humanos, isto é, sua aplicação para todas as pessoas, em todos os territórios, sem distinções. Um tema menos recorrente, entretanto, é a maneira como esses direitos são assegurados tendo em vista as peculiaridades de cada contexto e/ou grupo social. É preciso se atentar ao multiculturalismo que marca a convivência humana, reconhecendo que a efetiva proteção dos direitos humanos em uma sociedade multicultural não pode se realizar com base na imposição de uma concepção unicamente ocidental hegemônica⁴⁴ sobre o que deve ser tolerado e o que não deve ser tolerado.

No caso do véu islâmico, especificamente, para muitas mulheres o seu uso representa a consolidação dos direitos a autonomia, identidade e liberdade religiosa, ou seja, para elas, o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais se dá por meio do uso do véu e sua proibição, ao invés de assegurar a promoção de seus direitos, representa justamente o contrário, uma violação dos direitos que lhes são assegurados internacionalmente, com destaque para o direito a não-discriminação, nos termos em que foi definido pela CEDAW. Em análise sobre o tema, Choudhury bem dispôs que, enquanto não formos capazes de visionar um regime de direitos humanos que permita que as mulheres lutem por seus direitos com base em todas as tradições, sejam essas tradições religiosas ou não, os direitos humanos restarão esvaziados e sua potencialidade de promoção de equidade de gênero em todas as áreas permanecerá limitada (CHOU DHURY, 2007, p. 296, tradução própria). No mesmo sentido, FLORES escreve que

No hay más universal que éste: garantizar a todos la posibilidad de luchar, plural y diferenciadamente, por la dignidad humana. La mayor violación a los derechos humanos consiste en impedir que algún individuo, grupo o cultura pueda luchar por sus objetivos éticos y políticos más generales (FLORES, 2007, p. 107)

Em termos mais objetivos, as restrições ao uso do véu impostas pela França em nome de uma pretensa defesa dos direitos das mulheres se pautam por um discurso ocidental hegemônico sobre o que seriam os direitos das mulheres. Qualquer iniciativa relacionada ao uso do véu deveria, primeiramente, levar em consideração autonomia da vontade das mulheres que portam o véu, conferindo a elas oportunidade de

⁴⁴ Sobre esse tema, Flores alerta que "Lo que interesa resaltar aquí es cómo los derechos humanos han servido para "ajustar" la realidad en función de intereses generales de poder de la clase social, la ideología y la cultura dominantes. Y cómo bajo esa pretensión de definir "lo humano" se ha ido consolidando la necesidad ideológica de abstraer los derechos de las realidades concretas." FLORES, Joaquín Herrera. **La reinención de los derechos humanos**. Andalucía: Atrapasueños, 2007. P.160.

manifestação, debate e deliberação. Somente assim, seus direitos poderiam ser efetivamente protegidos e promovidos, em consonância com as garantias internacionais previstas pelo *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, pela *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher* e por outros importantes instrumentos internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou, de forma muito sintética e sem qualquer pretensão de esgotamento, trazer subsídios ao debate sobre as restrições ao uso do véu islâmico adotadas pelo Estado francês. Para tanto, em um primeiro momento, analisou-se o véu enquanto símbolo multidimensional da cultura islâmica, vetor de expressões não apenas religiosas, mas também identitárias, políticas, culturais e sociais. Em um segundo momento, foram expostas, brevemente, as restrições adotadas pela França por meio de suas leis, todas inspiradas por uma concepção rígida de laicidade, historicamente predominante nos órgãos públicos e normativas francesas. Foi alertado, ao longo do artigo, que discursos libertários e de promoção de direitos podem estar imbuídos de concepções enviesadas, influenciadas, sobretudo, por preconceitos, desconhecimento, reprodução de lógicas hegemônicas ocidentais e desconsideração do multiculturalismo que permeia a convivência em sociedade. Por fim, com vistas a enriquecer a análise, foram trazidos dois instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos e liberdades fundamentais, destacando-se que a aplicação dessas normativas deve se atentar às diversidades culturais.

Por todo o exposto, conclui-se que a aplicação das normativas francesas que veiculam restrições ao uso do véu islâmico se revela desproporcional e contrária à proteção e promoção internacional dos direitos da mulher. Uma tutela eficaz e democrática dos direitos das mulheres que portam o véu demanda uma participação efetiva dessas mulheres no debate público, de maneira que elas tenham espaço para expressar seus pensamentos, sua cultura e sua identidade. A imposição vertical de medidas restritivas não promove direitos, ao contrário, interfere desproporcionalmente na esfera de autonomia dessas mulheres, contraria instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e gera discriminação e estigmatização.

O cenário internacional se mostra particularmente desafiador para o desenvolvimento de análises sobre a garantia dos direitos da mulher muçulmana, diante da recente retomada do poder no Afeganistão pelo grupo radical *Talibã*, amplamente reconhecido por violações aos direitos da mulher e pela inferiorização da figura feminina. Diante de contextos extremos, como o atual, é preciso estar alerta aos discursos difundidos, de maneira a se evitar a propagação de preconceitos e discursos enviesados. O avanço de grupos radicais não deve ser utilizado como escusa para que se propaguem discursos discriminatórios contra a cultura islâmica. Especificamente sobre o uso do véu, conforme destacado ao longo do presente artigo, a imposição de seu uso é tão atentatória aos direitos da mulher quanto a sua vedação, devendo ser assegurado, em todo e qualquer contexto político e social, que cada mulher tenha direito à livre escolha de portar ou não o objeto.

Tendo isso em vista, o momento presente nos convida a uma especial atenção à pauta de promoção e proteção dos direitos da mulher, sobretudo no que concerne as garantias de autonomia, não-discriminação e respeito à diversidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABOURACHID, Sofia. Women and the right to manifest one's religion: Niqab, the French case and similar experiences in Africa. **Mondo Internazionale**, 10 de jun. de 2019. Disponível em: <https://mondointernazionale.com/en/le-donne-e-il-diritto-di-manifestare-liberamente-la-propria-religione>.

Acesso em: 10 de maio de 2021.

AHMED, Leila. The Woman of Islam. **Transition Indiana University Press**, n. 83, pp. (78-97), 2000. Disponível em: Jstor. Acesso em: 01 de jun. de 2021.

AHMED, Leila; KEATING, Joshua E. Veil of ignorance. **Foreign policy**, n. 186, pp. (40-43), mai./jun., 2011. Disponível em: Jstor. Acesso em: 01 de jun. de 2021.

ALLAM, Khaled Fouad. Ma la legge del Corano non impone il velo. **La Repubblica**, 22 de jan. de 2004. Disponível em: <https://ricerca.repubblica.it/repubblica/archivio/repubblica/2004/01/22/ma-la-legge-del-corano-non-impone.html>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

CHOUHURY, Nusrat. From the Stasi Commission to the European Court of Human Rights: l'affaire du foulard and the challenge of protecting the rights of muslim girls. **Columbia**

Journal of Gender and Law, v. 16, n. 1, pp. (199-296), 2007. Disponível em: HeinOnline. Acesso em: 16 de maio de 2021.

ESPOSITO, John L. (Editor chefe). **The Islamic World: past and present**. v. 1. Oxford: Oxford University Press, 2004.

FERREIRA, Francirosy Campos Barbosa. #HijabDay – não é só pelo lenço que lutam as mulheres. **ICArabe**, 28 de jan. de 2018. Disponível em: <https://tecnoblog.net/247956/referencia-site-abnt-artigos/>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

FERREIRA, Francirosy Campos Barbosa. Diálogos sobre o uso do véu (Hijab): empoderamento, identidade e religiosidade. **Perspectivas**, São Paulo, v. 43, pp. (183-198), jan./jun., 2013. Disponível em: <http://seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/viewFile/6617/4864>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

FLORES, Joaquín Herrera. **La reinvencción de los derechos humanos**. Andalucía: Atrapasueños, 2007.

GINORI, Anais. L'Onu bocchia la legge francese sul divieto del velo integrale. **La Repubblica**, 23 de out. de 2018. Disponível em: https://www.repubblica.it/esteri/2018/10/23/news/L_onu_

[boccia_la_legge_francese_sul_divieto_del_velo_integrale-209764230/](https://www.boccia-la-legge-francese-sul-divieto-del-velo-integrale-209764230/). Acesso em: 13 de maio de 2021.

HABTI, Raja El. Laïcité, women's right and the headscarf issue in France. **KARAMAH**, 19 de abril de 2004. Disponível em: <https://karamah.org/laicite-womens-rights-and-the-headscarf-issue-in-france/>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

HIRATA, Giselle (reportagem); NEGRÃO, Inara (infográfico); VAN DEURSEN, Felipe (edição); DULLA (foto); CUBARENCO, Carol (produção). **Por trás do véu**. Disponível em: <https://www.estudionono.com.br/info>.

KILLIAN, Caitlin. "From a Community of Believers to an Islam of the Heart: 'Conspicuous' Symbols, Muslim Practices, and the Privatization of Religion in France." **Sociology of Religion** [Oxford University Press, Association for the Sociology of Religion, Inc.], vol. 68, no. 3, pp. (305–20), 2007. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/20453166>. Acesso em: fev. 2022.

LE TOURNEAU, Dominique. La laïcité à l'épreuve de l'Islam le cas du port du << foulard islamique >> dans l'école publique en France. **Revue générale de droit**, v.28, n.2, pp. (275-306), 1997. Disponível em: HeinOnline. Acesso em: 14 de maio de 2021.

PASCUAL, Julia. Loi sur le voile intégral : « On a créé le monstre qu'on voulait éviter ». **Le monde**, 09 de out. de 2015. Disponível em: https://www.lemonde.fr/religions/article/2015/10/10/loi-sur-le-voile-integral-on-a-cree-le-monstre-qu-on-voulait-eviter_4786934_1653130.html. Acesso em: 13 de maio de 2021.

SCAMARDELLA, Francesca. The islamic veil in the western countries: human right or sign of separation?. **REDES – Revista eletrônica direito e sociedade**, Canoas, v. 1, n. 1, pp. (67-75), nov., 2013. Disponível em: HeinOnline. Acesso em: 10 de maio de 2021.

SIBAI, Sirin Adlbi. El "Hiyab" en la obra de Fátima Mernissi o la paradoja del silenciamento. Hacia un pensamiento islámico decolonial. **Tabula Rasa Revista de Humanidades**, Bogotá (Colômbia), n.21, pp. (47-76), jul./dez., 2014. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=39633821003>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

REALIZAÇÃO



APOIO

